



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1206, de 2024**, que *"Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)	001
Deputado Federal Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	002
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	003; 004; 005; 006
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	007; 016
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	008
Deputada Federal Amália Barros (PL/MT)	009
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	010
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	011
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	012
Deputado Federal Castro Neto (PSD/PI)	013
Deputada Federal Simone Marquetto (MDB/SP)	014
Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	015
Deputado Federal Cleber Verde (MDB/MA)	017
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	018
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	019
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	020; 021; 043
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	022
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	023; 024
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	025
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	026
Senador Paulo Paim (PT/RS)	027
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	028
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	029; 030; 031; 032; 033; 035; 036; 037; 038; 040; 041; 042
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	034; 039
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	044

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	045
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	046; 049; 051
Senador Romário (PL/RJ)	047
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	048; 050; 052; 053

TOTAL DE EMENDAS: 53



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

.....

II –

.....

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos-veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura das despesas com tratamento de animais domésticos, inclusive as necessárias ao custeio de exames laboratoriais, serviços radiológicos, planos de saúde e funerárias.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo possibilitar que os **gastos realizados, durante o ano civil, com despesas com saúde de animais de estimação sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas**. Para tal, gastos com honorários médicos-veterinários, estabelecimentos veterinários e hospitais para animais, destinados a cobrir despesas relacionadas ao tratamento de animais de estimação, incluindo os custos de exames laboratoriais, serviços de radiologia, seguros de saúde e serviços



ExEdit
* C D 2 4 4 9 0 0 1 9 4 7 9 4 0 0 *

funerários - todos devidamente comprovados pelos tutores - serão excluídos da base de cálculo da apuração do imposto de renda devido pela pessoa física.

Tal medida busca incentivar os cuidados com a saúde dos animais de companhia, bem como garantir seu bem-estar físico e mental. Isso resulta na redução de situações que possam causar sofrimento aos animais, além de contribuir para a preservação da saúde humana ao diminuir a incidência de doenças transmitidas pelos animais domésticos.

Por essas razões, e por se tratar de uma proposta de natureza social que busca fomentar melhores cuidados com a saúde dos animais de estimação e, indiretamente, com a de seus tutores, contamos com o apoio dos nossos estimados colegas para a aprovação da emenda em questão.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Delegado Matheus Laiola
(UNIÃO - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244919479400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



LexEdit



CD244919479400*



CONGRESSO NACIONAL

Deputado DORINALDO MALAFAIA - PDT/AP

**EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. _____. O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte mediante utilização das tabelas progressivas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 .’”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é, em respeito à Constituição, aplicar as alíquotas da tabela progressiva no cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho, sobretudo sobre os rendimentos da aposentadoria e da pensão, de domiciliados no exterior, pelas seguintes razões.

No que tange ao Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho da pessoa física, contratada nessa condição, com ou sem vínculo empregatício, bem como dos rendimentos da aposentadoria e pensão, a incidência do IR deve observar o princípio constitucional da progressividade. Com efeito, a lei – em obediência a tal princípio – manda aplicar tabelas com alíquotas distintas conforme as faixas de renda (tabela progressiva), independentemente do local de domicílio do trabalhador, aposentado ou pensionista, se no Brasil ou no exterior. Foi nesse sentido que dispuseram as Leis nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995.



* C D 2 4 5 3 3 8 0 8 6 2 0 0 *ExEdit

Entretanto, por meio da Lei nº 9.779/1999, o governo FHC, rompendo com o princípio da progressividade, passou a tributar, à alíquota linear de 25%, os rendimentos do trabalho da pessoa física não-residente no Brasil, atingindo, inclusive, os isentos da tabela progressiva:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

Não bastasse tamanha violência com o trabalhador ativo, o governo Michel Temer, por meio da Lei nº 13.315/2016, incluiu nesse nefasto regime dos 25% de IR os rendimentos de aposentados e pensionistas residentes no exterior, ignorando a Constituição e seu justo princípio da progressividade da renda – ao invés de o governo corrigir, aumentou ainda mais uma injustiça:

*“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, **de aposentadoria, de pensão** e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”*

Nas duas ocasiões, o Congresso Nacional de então, infelizmente, associou-se aos governos FHC e Temer para penalizar o trabalhador e – o que é mais injusto – o aposentado e pensionista, justamente no momento da vida em que mais precisa de recursos para cuidar da saúde.

Para que se possa visualizar o tamanho da injustiça, comparemos a situação de um domiciliado no Brasil com uma pessoa domiciliada no exterior, sem dependentes, tomando como base as alíquotas da tabela progressiva mensal vigente[1] e a incidência linear dos 25%. Consideremos os valores do salário mínimo (R\$ 1.320,00) e do teto do INSS (R\$ 7.507,49) de 2023:



Salário Ativo/ Aposentadoria (R\$)	Residente		Não-residente	R\$ vs. US Dólar (valor anualizado)	
	IR Mensal na Fonte (R\$)	Alíquota Efetiva	IR Mensal / Tributação Exclusiva à alíquota efetiva linear de 25% (R\$)	Diferença Anual + 13º (R\$)	Diferença Anual + 13º em US Dólar à taxa de USD 1=R\$ 5,00
1.320,00	Isento	0%	330,00	4.290,00	858,00
7.507,49	954,03[2]	12,70%	1.876,87	11.996,92	2.399,38
					Valor que seria economizado pelo trabalhador, aposentado ou pensionista domiciliado no exterior se a tabela progressiva lhes fosse aplicada, como manda a Constituição, tendo em vista os princípios da progressividade, isonomia e não-confisco.

Como se vê, o prejuízo é significativo para o trabalhador, aposentado ou pensionista não-residente, em flagrante desrespeito à isonomia e a progressividade da renda. Ora, trabalhadores assalariados, aposentados e pensionistas que decidem residir fora do país, ainda que dispensados da declaração de ajuste anual do IR, continuam a ter seus rendimentos pagos no Brasil, em moeda nacional. A simples remessa do dinheiro fruto de seus rendimentos para o exterior não descaracteriza a origem dos recursos nem o fato gerador do IR.

Quanto ao trabalhador ativo, hoje, com a sofisticação da Internet, a execução do trabalho ultrapassa fronteiras e continentes, podendo ser conduzido de forma remota. A sede do empregador pode-se localizar no Brasil, mas o empregado pode realizar seu trabalho em qualquer local do mundo conectado com a rede mundial de computadores. Por essa razão é que surgiram os chamados *nômades digitais*,^[3] e vários países criaram um visto especial para esse tipo de



atividade. Existe igualmente visto específico para aposentados e pensionistas, que, em alguns casos, deixam o Brasil para acompanhar familiares que se mudam para o exterior.

Esta emenda tem um único propósito de, respeitando a Constituição (que juramos salvaguardar), fazer justiça aos brasileiros residentes e domiciliados no exterior, sobretudo aos aposentados e pensionistas, que passaram a ter seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte à alíquota linear de 25%, no lugar das alíquotas progressivas, violando-se o princípio constitucional da progressividade do Imposto de Renda, além dos princípios da isonomia, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade[4].

É nessa mesma direção o estudo[5] da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, cujo argumento central defende a observância da progressividade dos rendimentos de aposentadoria na incidência do imposto de renda. O referido estudo registra que o Congresso Nacional já tentou reverter a nova sistemática fiscal sobre os rendimentos dos aposentados domiciliados no exterior:

“Em 2016, houve uma tentativa do Congresso Nacional de modificar essa situação, pois o PLV projeto de lei de conversão - da Medida Provisória 713, de 1º de março de 2016, continha um artigo com esse escopo. No Parecer do Relator, Senador Nilo Coelho, as razões dadas para a medida foram as seguintes:

As únicas exceções entre as emendas conexas são as Emendas de nº 1 e 60. Emenda de teor idêntico ao da Emenda nº 1, inclusive, já havia sido aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por ocasião da votação do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (arts. 9º e 10), proveniente da MPV nº 694, de 2015. Infelizmente, a MPV caducou, por não ter chegado ao Senado Federal em tempo hábil para a sua apreciação.



* C D 2 4 5 3 3 8 0 8 6 2 0 0 *
LexEdit

De autoria do Deputado Eduardo Barbosa, a Emenda nº 1 propõe alterar a legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte para determinar que, sobre os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional. Com isso, será alcançado tratamento isonômico em relação à matéria.

É importante saber que a incidência da alíquota única de 25% sobre os benefícios previdenciários pagos no exterior é, há muito questionada. A sistemática usada leva em conta tão somente o lugar de residência do aposentado ou pensionista, como se o fato de residir no exterior, por si só, já caracterizasse riqueza, o que vai de encontro aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, inerentes ao Imposto sobre a Renda. No caso, não é aplicada a desejável progressividade da tributação.

A necessidade de correção é ainda mais premente se considerando que, segundo dados fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), a maioria dos benefícios pagos no exterior no Regime Geral de Previdência (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social) não seria sequer tributada se o beneficiário residisse no Brasil, visto que inferior ao limite de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), hoje igual a R\$ 1.903,98.



No mês de março de 2016, por exemplo, de 9.936 benefícios previdenciários pagos a domiciliados no exterior no Regime Geral de Previdência, 7.430 estariam isentos se pagos a residentes no Brasil, ao passo que apenas 127 ultrapassariam o valor de R\$ 4.664, 68, limite acima do qual é aplicável a alíquota máxima de 27,5% do IRPF.

Sabendo-se que o valor total do IRPF recolhido em março de 2016 sobre esses benefícios previdenciários foi de pouco mais de R\$ 3,4 milhões, não é razoável a manutenção da assimetria atual, com a imposição de pesado sacrifício aos aposentados e pensionistas residentes no exterior (BRASIL, 2016)

Tem-se, então, uma veemente defesa de que as alíquotas aplicadas aos pensionistas residentes no Brasil sejam utilizadas para os não-residentes. Contudo, o Presidente da República vetou os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, alterados pelo art. 3º do projeto de lei de conversão. As razões manifestadas, ouvido o Ministério da Fazenda, foram:

Os dispositivos acarretarão renúncia de receita tributária, sem atentarem para as condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Além disso, abrigam potencial de litigiosidade por alegações de afronta ao princípio da isonomia, por parte dos contribuintes beneficiários de previdência privada residentes ou domiciliados no exterior, em face do artigo 150, II, da Constituição, na medida em que os dispositivos só contemplariam tratamento tributário diferenciado para os beneficiários da Previdência Social (Brasil, 2016).



LexEdit
* C D 2 4 5 3 3 8 0 8 6 2 0 0 *

Percebe-se que existe há algum tempo vontade política de se modificar o atual quadro discriminatório da nossa legislação. A razão para a permanência da injustiça fiscal é arrecadatória, não obstante os mandamentos constitucionais.”

Essa questão encontra-se judicializada, e decidida pela Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da Quarta Região como sendo inconstitucional, justamente pela não aplicação da tabela progressiva nas aludidas situações:

“.....

‘1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015 (sic) [Lei 13.315/2016], ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015 (sic) [Lei 13.315/2016], que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Agravo provido para



conhecer o pedido de uniformização, ao qual se nega provimento’

(5018391-53.2016.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4^a REGIÃO, Relator GILSON JACOBSEN, juntado aos autos em 01/04/2019).”

A União, mediante o Recurso Extraordinário ARE 1327491, pendente de decisão, questiona esse entendimento. A controvérsia refere-se apenas aos rendimentos de aposentadoria e pensão, mas ela diz respeito também a qualquer rendimento proveniente do trabalho pago a pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, razão pela qual a presente emenda contempla ambas as situações.

Morar em outro país não é sinônimo de riqueza a justificar imposição tributária tão leonina. Um projeto de vida, o sonho de residir em outro país, ou até mesmo uma necessidade, não podem ser transformados pelo fisco num pesadelo, penalizando ainda mais o trabalhador e o aposentado, que necessitam de mais recursos para viabilizar um mínimo de qualidade de vida. Com efeito, as alíquotas aplicáveis aos seus rendimentos deverão ser aquelas da tabela progressiva da legislação pertinente.

Não faz sentido, do ponto de vista social e de justiça tributária, os rendimentos do trabalho, de aposentadorias e pensões de brasileiros não-residentes no Brasil serem tributados à alíquota de 25%, **e apenas 15% em relação aos demais rendimentos não provenientes do trabalho de domiciliados no exterior, como, por exemplo, aluguéis, ganho de capital por alienação de bens e direitos situados no país, cessão de direitos de atleta profissional, royalties de qualquer natureza**, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n. 208/2002. [6] Aqui se constata literalmente uma flagrante inversão de valores: quanto maior a capacidade contributiva, menor a alíquota do imposto; quanto menor a capacidade contributiva, maior a alíquota do imposto.

O Poder Legislativo – cuja atribuição precípua o próprio nome revela, a de legislar – tem o dever de chamar o feito à ordem, zelando pela segurança



jurídica, a fim de que a Constituição se mantenha incólume de retrocessos. É o que se busca com esta emenda.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para, fazendo valer os princípios constitucionais e a jurisprudência aqui mencionados, aprovar a emenda que ora apresentamos.

Referências:

[1] Lei nº Lei nº 11.482/2007, recentemente atualizada pela Lei nº 14.663/2023.

[2] IR líquido, calculado com base no inciso IX do art. 1º da Lei n. 11.482/2007:

Salário/Aposentadoria/Pensão = **7.507,49 – 876,97** (INSS deduzido da base de cálculo) = **6.630,52 x 0,275 = 1.823,39 – 869,36** (parcela a deduzir) = **954,03** (IR devido), resultando numa alíquota efetiva de 12,70%.

[3] “ *Vistos para Nômades Digitais: quais países incentivam o trabalho remoto de estrangeiros?* ” Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/vistos-para-nomades-digitais-quais-paises-incentivam-o-trabalho-remoto-de-estrangeiros> Acesso em: 01/09/2023

“ *Melhores países para aposentados: confira o ranking de 2023* ” Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/melhores-paises-para-se-aposentar/> Acesso em 01/09/2023

[4] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão



de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

[5] SANTOS, Paula Gonçalves Ferreira. **O Congresso Nacional e a incidência tributária sobre a aposentadoria dos não residentes**, pp. 11-15. Disponível em <https://www.camara.leg.br/assessoria-de-imprensa/903783-estudo-aborda-a-incidencia-tributaria-sobre-a-aposentadoria-de-nao-residentes/> Acesso em: 7 mar. 2024

[6] Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e **dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil**.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Dorinaldo Malafaia
(PDT - AP)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024 (à MPV 1206/2024)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.206, de 06 de fevereiro de 2024, nos termos a seguir:

“Art. X. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

X – a partir do mês de maio do ano calendário de 2023 e até o mês de março do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.824,00	0	0
De 2.824,01 até 3.779,57	7,5	211,80
De 3.779,58 até 5.015,61	15	495,27
De 5.015,62 até 6.237,24	22,5	871,44
Acima de 6.237,24	27,5	1183,30

.....” (NR)



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

Art. Y A Lei n^º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6^º

.....

XV -.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

“Art. Z A Lei n^º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4^º

.....

III -.....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 253,50 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....

VI -.....

LexEdit
* C D 2 4 6 8 2 5 1 2 9 6 0 0 *



-
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;
- j) R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.
-

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, até o mês de março do ano-calendário de 2024, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. ” (NR)

Art. 8º.....

.....

II -.....

.....

b).....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

11. R\$ 4.762,16 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2023;



* C D 2 4 6 8 2 5 1 2 9 6 0 0 LexEdit

10. R\$ 3.042,06 (três mil e quarenta e dois reais e seis centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

“Art. 10.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

X - R\$ 22.402,58 (vinte e dois mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base o índice de atualização utilizado para a correção da primeira faixa objetivando trazer o valor efetivo para 2 salários mínimos (R\$ 2.824,00), qual seja, 33,71%.

Cumpre esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos à parte das perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência, e que esteja em constante atualização.



* C D 2 4 6 8 2 5 1 2 9 6 0 0 *
LexEdit

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, por exemplo, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada e, portanto, corroendo o seu poder de compra. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física, notadamente a de menor renda.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246825129600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 4 6 8 2 5 1 2 9 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Inclua-se o art. X na Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, nos termos a seguir:

Art. X A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) ou a R\$ 11.250.000 (onze milhões, duzentos e cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....”

“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de tributação do lucro presumido é uma opção utilizada por muitas empresas no Brasil. Esse regime permite que a empresa pague impostos



ExEdit
* C D 2 4 2 9 1 4 6 9 3 4 0 0

com base em um lucro presumido, calculado a partir de uma porcentagem do seu faturamento bruto, o que simplifica o processo de contabilidade e diminui a burocracia fiscal.

No entanto, o valor limite para a opção pelo lucro presumido foi estabelecido em R\$ 78 milhões em 2013 e desde então não houve atualização desse limite. Como resultado, muitas empresas que poderiam se beneficiar desse regime de tributação têm sido obrigadas a optar pelo lucro real, que é mais complexo e oneroso, induzindo assim ainda mais à informalidade.

Essa defasagem no limite de faturamento para a opção pelo lucro presumido tem prejudicado especialmente as pequenas e médias empresas, que representam boa parte dos negócios no país e têm um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social. Ao optar pelo lucro real, essas empresas têm que lidar com um processo contábil mais complexo, o que pode prejudicar a sua competitividade e dificultar a sua sobrevivência no mercado.

Por isso, é fundamental que o valor limite para a opção pelo lucro presumido seja atualizado, de forma a permitir que mais empresas sejam incluídas nesse regime de tributação.

Assim, o presente projeto tem como objetivo atualizar parcialmente o limite de faturamento anual para a opção pelo lucro presumido.

Ao corrigir o valor limite do lucro presumido é possível não apenas simplificar a vida fiscal das empresas, mas também contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país, uma vez que as pequenas e médias empresas são importantes geradoras de emprego e renda.

Além disso, o regime de tributação do lucro presumido pode ser um instrumento eficaz para estimular o empreendedorismo e a inovação, ao permitir que as empresas invistam mais em seus negócios e aumentem sua competitividade.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242914693400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Inclua-se o art. X na Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, nos termos a seguir:

Art. X A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido:

I - a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário de 2024 tenha sido igual ou inferior a R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) ou a R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário de 2025 tenha sido igual ou inferior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses; ou

III - a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário a partir de 2026 tenha sido igual ou inferior a R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) ou a R\$ 11.250.000,00 (onze milhões duzentos e cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses

.....” (NR)



ExEdit
* C D 2 4 1 7 0 9 0 7 9 8 0 0

“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior aos limites previstos nos incisos I, II e III do art. 13. ou proporcional, respectivamente, ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime de tributação do lucro presumido é uma opção utilizada por muitas empresas no Brasil. Esse regime permite que a empresa pague impostos com base em um lucro presumido, calculado a partir de uma porcentagem do seu faturamento bruto, o que simplifica o processo de contabilidade e diminui a burocracia fiscal.

No entanto, o valor limite para a opção pelo lucro presumido foi estabelecido em R\$ 78 milhões em 2013 e desde então não houve atualização desse limite. Como resultado, muitas empresas que poderiam se beneficiar desse regime de tributação têm sido obrigadas a optar pelo lucro real, que é mais complexo e oneroso, induzindo assim ainda mais à informalidade.

Essa defasagem no limite de faturamento para a opção pelo lucro presumido tem prejudicado especialmente as pequenas e médias empresas, que representam boa parte dos negócios no país e têm um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social. Ao optar pelo lucro real, essas empresas têm que lidar com um processo contábil mais complexo, o que pode prejudicar a sua competitividade e dificultar a sua sobrevivência no mercado.

Por isso, é fundamental que o valor limite para a opção pelo lucro presumido seja atualizado, de forma a permitir que mais empresas sejam incluídas nesse regime de tributação.

Assim, o presente projeto tem como objetivo atualizar monetariamente e de forma gradativa o limite de faturamento anual para a opção

ExEdit
CD241709079800
*C09079800



pelo lucro presumido, quais sejam, R\$ 105 milhões (2024), R\$ 120 milhões (2025) e R\$ 135 milhões (a partir de 2026).

Ao corrigir o valor limite do lucro presumido é possível não apenas simplificar a vida fiscal das empresas, mas também contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país, uma vez que as pequenas e médias empresas são importantes geradoras de emprego e renda.

Além disso, o regime de tributação do lucro presumido pode ser um instrumento eficaz para estimular o empreendedorismo e a inovação, ao permitir que as empresas invistam mais em seus negócios e aumentem sua competitividade.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241709079800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 4 1 7 0 9 0 7 9 8 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.206, de 06 de fevereiro de 2024, nos termos a seguir:

“Art. X. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

X – a partir do mês de maio do ano calendário de 2023 e até o mês de março do ano-calendário de 2024:

.....

XI – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.824,00	0	0
De 2.824,01 até 2.826,65	7,5	211,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	423,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	705,13
Acima de 4.664,68	27,5	938,36

.....” (NR)



* C D 2 4 5 7 6 7 3 9 4 7 0 0 *
LexEdit

“Art. Z A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, até o mês de março do ano-calendário de 2024, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) de modo a garantir, de fato, que quem recebe até dois salários mínimos, levando-se em consideração o salário mínimo de R\$ 1.412,00, estejam enquadrados na faixa da isenção.

O salário mínimo de 2024, de acordo com a Política de Valorização do Salário Mínimo, é de R\$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais). Portanto, a primeira faixa de isenção deveria ser de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) e não R\$ 2.259,20 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), conforme proposto na presente medida provisória.

Ao incluir na medida a possibilidade de utilização antecipada do desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação do imposto de renda da pessoa física, o governo utiliza-se de manobras de cálculo para se chegar à faixa de isenção para quem recebe até dois salários mínimos.

A correção da tabela proposta, de fato, foi apenas da primeira faixa e no valor de R\$ 147,20 (cento e quarenta e sete reais e vinte centavos). O valor



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245767394700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 4 5 7 6 7 3 9 4 7 0 0 *
LexEdit

do desconto simplificado de 20% quando da Declaração de Ajuste Anual, que resulta exatamente no valor de R\$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), já estava previsto na legislação. O que se propõe é que esse desconto seja antecipado, mensalmente, para que se some ao valor de R\$ 2.259,20 objetivando atingir o valor final de R\$ 2.824,00, ou seja, dois salários mínimos. Trata-se, portanto, de mera antecipação do desconto simplificado já previsto, ou seja, trata-se apenas de fluxo de caixa.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245767394700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 4 5 7 6 7 3 9 4 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

.....

II –

.....

k) despesas com locação residencial de imóveis, subtraídos os gastos com taxas condominiais e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 5º A dedução de que trata a alínea “k” do inciso II está limitada:

I – aos valores pagos pelo declarante e seus dependentes, a título de locação do imóvel de sua efetiva residência; e

II – aos valores pagos a título de locação residencial de imóvel apenas no ano-calendário a que se referir a declaração.

§ 6º A dedução de que trata a alínea ‘k’ será limitada ao valor de 10 salários mínimos anuais.’ (NR)’

“Art. 1º-2. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

XXIV – 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos de pessoas físicas recebidos a título de locação residencial de imóveis,



ExEdit
* C D 2 4 8 8 0 3 9 4 5 9 0 0 *

por seus locadores, proprietários ou titulares de outros direitos reais sobre os referidos imóveis.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia está entre os direitos sociais protegidos pela Constituição Federal (CF. art. 6º), formando, ao lado da saúde e da educação, um tripé básico de direitos constitucionais. Contudo, apesar dos esforços do Estado, esses direitos ainda são deficitários. Por essa razão, a legislação tributária permite a dedução pelo contribuinte de gastos em saúde e educação na declaração anual de Imposto de Renda. O mesmo não ocorre, entretanto, com a moradia, ainda que seja um dos aspectos que mais impactem a renda da população brasileira.

De acordo com o IBGE, 20% da população mora em propriedade alugada (2022). Da população que vive de aluguel, um quarto gasta 30% ou mais da renda familiar com moradia, sofrendo de "ônus excessivo". E, ainda assim, a legislação tributária não permite a dedução das despesas com aluguéis residenciais do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Além disso, as despesas com aluguel e arrendamento mercantil de pessoa jurídica são dedutíveis para efeitos de Imposto de Renda (conforme Art. 47 da Lei 8.981/1995), mas não para pessoa física.

Essa emenda busca corrigir esse aspecto tributário. Adicionalmente, define limite de dedução de 10 salários mínimos, levando em consideração que, de acordo com a PNAD (2022), o brasileiro gasta, em média, R\$ 10.104 em aluguel no ano. Assim, garantimos que o benefício privilegie, sobretudo, a população de baixa renda, além de minorar os efeitos fiscais da medida.

E, se de um lado temos a população que mora de aluguel com ônus excessivo da renda familiar com moradia, de outro, temos os proprietários de imóveis que muitas vezes preferem atuar em um mercado informal, como forma de "escapar" da tributação de até 27,5% dos proventos com a renda do aluguel.



Assim, a emenda busca incentivar o proprietário a ingressar no mercado formal, isentando em 25% (vinte e cinco por cento) os rendimentos de pessoas físicas recebidos a título de locação residencial de imóveis.

Cabe ressaltar que, do ponto de vista tributário, essa emenda pretende também contribuir para reduzir práticas de sonegação fiscal, como a omissão ou a inexatidão na declaração de valores de aluguéis recebidos, visto que tanto inquilinos quanto proprietários passam a ter incentivos para declarar corretamente os gastos e proventos com aluguel residencial. Portanto, deve proporcionar uma potencial compensação para eventuais perdas decorrentes de novos benefícios criados.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248803945900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 8 8 0 3 9 4 5 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º da Medida Provisória nº 1.206, de fevereiro de 2024, que altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e 2º à proposta, acrescendo-se artigo 3º, tudo na forma a seguir:

“Art. 1º.....

‘Art. 1º.....

.....

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024;

.....:

XI – a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 5.000,00	-
De 5.000,01 até 7.423,30	7,5
De 7.423,31 até 9.850,80	15
De 9.850,81 até 12.250,10	22,5
Acima de 12.250,10	27,5

Tabela Progressiva Mensal

.....”(NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9678262771>

“Art. 2º. A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º.....

.....

III –.....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015, e:

j) R\$ 298,74 (duzentos e noventa reais e sete e quatro centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023;

.....

VI –.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e

j) R\$ 3.000,10 (três mil reais e dez centavos), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023. (NR)’

‘Art. 8º.....

.....

II –.....

.....

b).....

.....



10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e

11. R\$ 5.611,90 (cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos) a partir do ano-calendário de 2023;

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

10. R\$ 3.584,80 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário de 2023. (NR)’

.....

‘Art. 10.....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

X - R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, e quatrocentos reais) a partir do ano-calendário de 2023. (NR)”

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206, de 2024, trata da tabela de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física para incluir a remuneração que vai até 2 salários-mínimos na faixa de isenção. A proposta vai na direção de acompanhar a valorização conferida pela Lei 14.663, de 2023, que estabeleceu o salário-mínimo (corrigido) para 2024 em R\$ 1.412,00.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9678262771>

Em que pese a boa intenção da proposta, a ampliação da faixa de isenção apenas para as faixas de renda menores, fora objeto de críticas de especialistas e justificou a apresentação de Emenda nº 33 por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 1.171, de 2023.

O objetivo de concentrar a desoneração mediante a ampliação da isenção sem a repercussão às demais faixas de renda viola a progressividade do Imposto de Renda (art. 153, § 2º, inciso I da Constituição).

Por orientação do princípio da progressividade, ampliação da isenção deve sensibilizar todas as faixas de renda tributável. De se observar, ainda, que a utilização da antecipação do desconto simplificado reforçou o objetivo de não repercussão em faixas superiores de renda, “freando” o efeito progressivo.

A deliberada omissão quanto ao fator de correção às demais faixas de renda cria discriminação injustificada. Quando verificado o fator de parcela a deduzir, afere-se, ao contrário, uma regressividade em relação ao tratamento tributário mais amplo da remuneração. Nesse contexto, é apresentada emenda parlamentar contemplando a repercussão da isenção para as demais faixas de renda.

Outro ponto passível de crítica é a ausência de atualização das deduções com educação e demais despesas congeladas desde a última atualização na Tabela do IR (2015).

Com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado, considerando-se a última atualização, ocorrida em abril de 2015, a tabela está desatualizada em patamar superior a 53%.

O princípio da capacidade contributiva orienta pela correção destes valores, utilizando-se dos mesmos índices para ampliação da isenção.

Dessa forma, sugere-se a proposição de emenda parlamentar modificativa à Medida Provisória nº 1.206, de 2024, na linha das justificativas apresentadas, levando em consideração o piso de R\$ 5.000,00 para isenção do IR, conforme promessa de campanha do atual Presidente, e aplicação do fator de ajuste proporcional à correção das despesas dedutíveis.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9678262771>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se, após o art. 1º, o seguinte art. 2º à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

‘Art. 1º-A. Observado o disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.826,65	-	-
De 2.826,66 até 3.751,05	7,5	212,00
De 3.751,06 até 4.664,68	15	493,33
Acima de 4.664,68	22,5	843,18

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** deste artigo será calculado de acordo com



LexEdit
* C D 2 4 8 5 9 3 8 6 9 7 0 0 *

tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.””

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incluir um novo artigo na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para instituir uma tributação mais favorável para os rendimentos de pessoas físicas com doenças graves que ainda não se aposentaram.

Tais contribuintes, frequentemente, enfrentam custos substanciais associados aos tratamentos médicos e despesas relacionadas à saúde. Esses gastos tendem a comprometer parte substancial da renda dessas pessoas, impactando diretamente sua qualidade de vida e bem-estar.

Ao estender benefícios fiscais semelhantes aos concedidos aos aposentados com doenças graves, estamos não só aliviando o fardo financeiro desses indivíduos, mas também promovendo uma abordagem mais inclusiva e solidária dentro do sistema tributário. A aprovação da emenda pode contribuir para melhorar o acesso a tratamentos médicos necessários, incentivando, quando possível, uma recuperação mais rápida e eficaz.

Portanto, a emenda proposta busca preencher essa lacuna na legislação tributária, assegurando que pessoas físicas enfrentando doenças graves, mas ainda não aposentadas, sejam devidamente consideradas e beneficiadas dentro do contexto da atualização da tabela progressiva mensal do imposto de renda. Essa medida não apenas reforça princípios de justiça social, mas também reafirma o compromisso do Estado em proteger e apoiar aqueles que enfrentam desafios de saúde significativos.

Sala da comissão, 8 de fevereiro de 2024.

**Deputada Amália Barros
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248593869700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros



* C D 2 4 8 5 9 3 8 6 9 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.000,00	0	0
De 3.000,00 até 4.015,13	7,50	225,00
De 4.015,13 até 5.328,00	15,00	526,13
De 5.328,00 até 6.625,97	22,50	925,75
Acima de 6.625,97	27,50	1.257,05

XII - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 4.000,00	0	0
De 4.000,00 até 5.353,50	7,50	300,00
De 5.353,50 até 7.104,26	15,00	701,51
De 7.104,26 até 8.834,62	22,50	1.234,33
Acima de 8.834,62	27,50	1.676,06

XIII - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2026:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	0	0
De 5.000,00 até 6.691,88	7,50	375,00
De 6.691,88 até 8.880,33	15,00	876,89
De 8.880,33 até 11.043,28	22,50	1.542,92
Acima de 11.043,28	27,50	2.095,08

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa ajustar a tabela de Imposto de Renda - IRPF e aumentar o valor do limite de aplicação da alíquota zero nos próximos anos até o limite atingir R\$5.000 em 2026.

A tabela de imposto de renda sobre pessoa física está defasada há muito tempo. Em 1996 o limite de isenção era R\$ 900,00 o que atualizando pelo IPCA de maio deste ano até janeiro de 2024, índice de inflação utilizado pelo Banco Central, daria R\$ 4.729,10. Ou seja hoje o trabalhador com este salário paga todos os meses R\$ 293,22 de imposto de renda pela correção insuficiente.

A defasagem torna-se explícita ao atualizar os valores de outros momentos do tempo. Corrigindo a tabela válida em 2002 chegamos ao valor de R\$ 3.970,05 (R\$ 1.058,00), se a referência for a tabela da Lei de 2007 o valor atualizado seria R\$ 3.416,89 (R\$ 1.313,69). Isto mostra que é urgente o ajuste proposto.

Importante também ressaltar que na campanha eleitoral de 2022 o presidente eleito prometeu diversas vezes que ampliaria o limite para R \$5.000,00, desta forma a emenda está alinhada ao desejo do atual mandatário.

Assim para que o governo cumpra a promessa de campanha e mantendo a responsabilidade com as contas públicas propomos que o ajuste para os R\$5.000,00 aconteça em 3 parcelas nos anos de 2024, 2025 e 2026.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de fevereiro de 2024.



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Dê-se nova redação ao inciso Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e acrescente-se o parágrafo 5º ao referido artigo, nos termos a seguir:

‘Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....
II – das deduções relativas:

.....
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física, nutricionistas, academias de ginástica e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (NR)

.....
§ 5º No caso de despesas com academias de ginástica, também são dedutíveis as despesas em estabelecimento similar entendido como qualquer local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo possibilitar que os gastos realizados, durante o ano civil, com pagamentos a nutricionistas, profissionais de



ExEdit
* C D 2 4 2 9 7 8 2 3 0 3 0 0

educação física e com academias de ginástica sejam deduzidos da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Segundo dados da OMS publicados no relatório "Global status report on physical activity 2022", o sedentarismo pode levar 500 milhões de pessoas a desenvolverem doenças cardíacas, obesidade, diabetes e outras doenças não transmissíveis até 2030. Além disso, o custo com saúde para os governos será de US\$ 27 bilhões por ano, caso políticas públicas de incentivo a atividades físicas não sejam implementadas de forma efetiva. E, uma das recomendações indicadas para combater este problema é justamente a integração da promoção da atividade física e da alimentação saudável em todas políticas nacionais relevantes de forma a estimular essas práticas.

Com efeito, a integração do combate ao sedentarismo à política tributária se mostra essencialmente relevante tendo em vista que o ritmo atual de implementação de políticas sobre atividade física é lento, desigual e injusto. A implementação dessas políticas é limitada pela falta de recursos, sejam eles financeiros, humanos ou ambos, e o financiamento limitado é frequentemente identificado como uma das principais barreiras ao sucesso dessas políticas. Por exemplo, o financiamento para programas comunitários de atividade física e desportos de base é frequentemente relatado como sendo demasiado pequeno, de prazo curto e limitado a projetos-piloto locais e iniciativas subnacionais.

Tais condições de financiamento restringem o investimento a longo prazo no pessoal do programa, afetam a sua qualidade e são prejudiciais aos esforços para realizar uma avaliação política adequada. Sem financiamento adequado, inclusive para avaliação de políticas e programas, não é possível gerar ou avaliar o impacto a longo prazo e fornecer evidências sólidas sobre os retornos sociais e de saúde. Uma nova abordagem para mitigar esse gargalo da falta de financiamento direto é justamente a concessão do benefício fiscal através de deduções diretas pois subsídios proporcionam apoio mais sustentável e de longo prazo.



Por essas razões, e por se tratar de uma proposta de natureza social que busca fomentar melhores cuidados com a saúde, contamos com o apoio dos nossos estimados pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242978230300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



* C D 2 4 2 9 7 8 2 3 0 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao texto da Medida Provisória, renumerando-se o atual art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º O imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre o resultado da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, será calculado com base na seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir IR(R\$)
até R\$ 5.000,00	-	-
de R\$ 5.000,01 a R\$ 7.500,00	7,5%	R\$ 375,00
de R\$ 7.500,01 a R\$ 9.000,00	15,0%	R\$ 937,50
de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	22,5%	R\$ 1.612,50
Acima de R\$ 11.000,00	27,5%	R\$ 2.162,50

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é criar uma tabela progressiva mensal diferenciada e favorecida para a atividade rural, com uma faixa de isenção mais alta, no valor de R\$ 5.000,00, e a criação de novas faixas de tributação.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista que a atividade rural possui alto nível de risco, devido a ocorrência de fatores externos imprevisíveis, especialmente no que diz respeito as condições climáticas, variação dos preços internacionais dos produtos agrícolas, variações cambiais e a ocorrência de pragas e doenças de difícil controle. Todo esse conjunto de fatores tornam a atividade agrícola extremamente desafiadora, embutindo riscos acima da média das outras atividades econômicas.



Nesse contexto, a criação de uma tributação diferenciada e favorecida do imposto de renda sobre os resultados da atividade rural, tem potencial para ajudar a diminuir o risco da atividade rural, estimular o aumento da produção e estimular o aumento da geração de emprego e renda no campo.

Cabe ressaltar que a faixa de isenção atual da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas, é de R\$ 2.259,20/mês, que dá uma faixa de isenção anual de R\$ 27.110,40.

Se esta emenda foi aprovada e virar lei, a faixa de isenção vai aumentar para R\$ 5.000,00/mês, que dá uma faixa de isenção anual de R\$ 60.000,00. Um aumento de 121,32 %, que é bastante expressivo.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a viabilização e sobrevivência da atividade rural e a segurança alimentar do povo brasileiro, conto com o apoio do relator para o acolhimento desta emenda e dos nobres pares nesta Casa.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2024.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244503075200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



* C D 2 4 4 5 0 3 0 7 5 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória Nº 1.206, de 6 de fevereiro de 20024, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. X..... Ficam isentos do imposto de renda os valores em montante igual ou inferior a quatro vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não perceba rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão superiores àquele limite máximo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca isentar do imposto de renda os rendimentos de pessoas com setenta e cinco anos ou mais, desde que não recebam benefício previdenciário superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Tal isenção é uma medida que visa garantir uma maior justiça social, reconhecendo a contribuição ao longo da vida produtiva, garantindo uma renda adequada na terceira idade e promovendo o envelhecimento ativo e a autonomia financeira das pessoas idosas.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2024.

**Deputado Castro Neto
(PSD - PI)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246476913000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto



* C D 2 4 6 4 7 6 9 1 3 0 0 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória Nº 1.206, de 6 de fevereiro de 20024, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. X..... Inclui na relação de gastos dedutíveis do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas, hospitais e planos de saúde veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamentos e exames de cães e gatos domésticos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite aos responsáveis por animais de estimação a dedução do Imposto de Renda referente aos dispêndios realizados com profissionais médico-veterinários, estabelecimentos clínicos e hospitais voltados para a assistência veterinária, assim como as despesas incorridas em exames laboratoriais, procedimentos radiológicos, e outros gastos destinados à saúde dos animais de estimação.

Esta medida leva em consideração o volume de gastos que a população tem com seus animais de estimação, é dessa maneira nada que mais justo permitir o abatimento destas despesas no cálculo do IRPF devido.

Em resumo, permitir a dedução do Imposto de Renda para os gastos com profissionais médico-veterinários seria uma medida benéfica para a saúde pública, o bem-estar animal, a adoção responsável, a economia local e a equidade



tributária. Por esses motivos, é uma ideia que merece ser considerada e debatida pelas autoridades competentes.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputada Simone Marquetto
(MDB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241134213500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Zé Trovão

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Medida Provisória N° 1.206, DE 2024

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

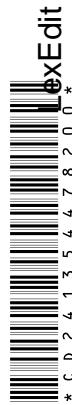
.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 3.023,66	7,5	169,44
De 3.023,67 até 4.012,49	15	396,21
De 4.012,50 até 4.989,79	22,5	697,15
Acima de 4.989,80	27,5	946,64



* C D 2 4 1 3 5 4 4 7 8 2 0 0 *

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe alteração na Medida Provisória nº 1.206, de 06 de fevereiro de 2024, para atualizar todas as faixas da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, e não apenas a primeira faixa (de alíquota zero).

O nosso objetivo é que a classe média brasileira seja beneficiada, tendo em vista que atualmente temos a situação absurda de pessoas com renda mensal menor que quatro mil reais por mês já terem que pagar imposto de renda a uma alíquota de até 22,5%.

Em verdade, a atualização deveria ser muito maior do que o percentual que propomos, pois desde 2015 não há uma atualização das demais faixas da tabela progressiva, sendo que o IPCA acumulado desde julho de 2015 até final de 2023 já passa de 50%.

Ocorre que temos preocupação com o impacto fiscal de se aplicar uma correção de todo o período acumulado de uma única vez, e propomos neste momento que pelo menos seja estendido às demais faixas o percentual de atualização que o próprio governo apresentou na Medida Provisória para a primeira faixa, de 6,97%.

Assim, contamos com a colaboração dos demais pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Trovão
(PL - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241354478200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



* C D 2 4 1 3 5 4 4 7 8 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 23-A. O art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º:

.....’ (NR)

‘Art. 31.

.....

§ 5º O IRPF de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem a primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF.

§ 6º O IRPF de que trata o caput incidirá sobre os prêmios líquidos, assim considerados aqueles advindos do resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza.

§ 7º O IRPF de que trata o caput será apurado anualmente e pago pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 4 1 6 7 0 9 7 8 2 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206, de 2024, altera a Lei nº 11.482, de 2007, para atualizar a primeira faixa da tabela progressiva de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), com o objetivo de adequar à realidade brasileira e proporcionar impacto positivo na renda das famílias. A disponibilização de renda para as famílias brasileiras ampliarem o consumo vem sendo uma grande prioridade deste Congresso Nacional e todas as medidas que possam ser tomadas para que isso aconteça são importantes neste momento em que a economia mundial se adapta a um novo ciclo.

No final do último ano, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, convertido na Lei nº 14.790, de 2023, com o intuito de possibilitar a abertura do mercado de apostas de quota fixa no país, loteria diferenciada de todas as outras e com características próprias. Porém, sob o entendimento de que deveria haver uma isonomia tributária com as loterias tradicionais, o Poder Executivo vetou parte importante do art. 31 da nova Lei, ignorando que as apostas de quota fixa têm uma dinâmica própria, diferente das demais modalidades lotéricas. Essa iniciativa gerou insegurança jurídica para o regulador, para os operadores de apostas de quota fixa no momento da aplicação da legislação do IRPF.

Portanto, esta emenda à Medida Provisória visa sanar essa distorção criada pelo veto, aproveitando que há pertinência temática entre as matérias, visto que se trata de IRPF e aplicação da primeira faixa de isenção da tabela progressiva. Além da expressa aplicação da faixa de isenção, esta emenda também delimita o que é a base de cálculo, ou seja, os prêmios líquidos e define o período de apuração. Todos esses pontos, além de estarem em completa consonância com o objetivo da MP, também foram aprovados por unanimidade pelas Casas Legislativas no final do último ano.



LexEdit

Dante do exposto solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241670978200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 1 6 7 0 9 7 8 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XV – os rendimentos percebidos por pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até o limite anual de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), atualizado monetariamente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

.....’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder isenção do Imposto de Renda para cidadãos idosos com 60 anos ou mais, até o teto anual de R\$ 68.000,00. Tal medida se mostra emergencial por diversos motivos, dentre eles, destaca-se o encarecimento dos planos de saúde em virtude do envelhecimento populacional, visto que é fato incontestável que pessoas idosas geralmente enfrentam maiores despesas com assistência médica.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244215639200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



ExEdit
* C D 2 4 4 2 1 5 6 3 9 2 0 0 *

A isenção contribuirá para aliviar parte desses encargos financeiros e garantir um acesso mais igualitário aos cuidados de saúde que o cidadão nessa faixa etária tanto carece, já que existe uma maior propensão em desenvolver doenças crônicas e outras condições que exigem tratamentos e acompanhamentos constantes.

Por conseguinte, favorecer a saúde financeira e a qualidade de vida dos idosos é um passo fundamental para enfrentar os desafios impostos pelo envelhecimento da sociedade brasileira, a partir disso, a isenção proposta está alinhada aos preceitos do Estatuto do Idoso e é limitada anualmente a fim de direcionar o benefício para os idosos mais necessitados, ao mesmo tempo em que busca minimizar o impacto na arrecadação tributária.

Mormente, esta iniciativa também demonstra o compromisso do Poder Legislativo em promover políticas públicas que atendam às necessidades e demandas dessa parcela da sociedade, assim, garantindo que os idosos possam desfrutar de um envelhecimento digno, saudável e com acesso aos direitos fundamentais. Por estas razões, e por se tratar de uma proposta de natureza social, contamos com o apoio dos nossos estimados colegas para a aprovação da emenda em questão.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244215639200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



* C D 2 4 4 2 1 5 6 3 9 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.206, de 06 de fevereiro de 2024, que altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e acrescente-se, onde couber, artigo que inclui o inciso X ao artigo 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

.....
X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:

.....
XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
Até 5.000,00	0	0



* C D 2 4 2 8 8 0 3 6 8 9 0 0 *ExEdit

De 5.000,01 até 7.423,30	7,5	374,99
De 7.423,31 até 9.850,80	15	1.001,02
De 9.850,81 até 12.250,10	22,5	1.740,52
Acima de 12.250,10	27,5	2.353,00

.....' (NR)"

“Art. XX Acrescente-se o inciso X ao artigo 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

‘Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

.....

X – R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, e quatrocentos reais) a partir do ano-calendário de 2023.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O atual Presidente da República, reiteradamente, prometeu aos brasileiros isenção de Imposto de Renda (IR) para os que tivessem remuneração de até R\$ 5.000,00. (Cinco mil reais). Ocorre que a presente medida provisória está em completo descompasso com o que foi apresentado à população.

A Medida Provisória 1026/2024 é um escárnio. A isenção não atinge sequer a faixa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e alcança cerca de 15,8 milhões de brasileiros, enquanto poderia, na realidade, beneficiar muito mais do dobro. Isso reforçar problemas que são inaceitáveis em uma república, como o populismo que



se traveste em promessas que já mais saem do papel. Proposta não cumprida é irresponsabilidade

Em uma terminologia fartamente utilizadas pela esquerda, a promessa de Lula não passou de uma Fake News para cooptar os votos daqueles a quem eles dizem defender. A referida emenda nada mais é uma segunda chance dada por esse parlamento ao governo para que conserte o “equívoco”.

Basta que a emenda seja acatada para que Lula dê concretude à promessa.

Vale ainda destacar que um dos principais argumentos utilizados pelo governo na defesa da aprovação da PEC 45/2019 - que aprovou a dita “reforma tributária” foi o nivelamento tributário, de modo que os “pobres” deixassem de pagar proporcionalmente mais que os “ricos”. Percebe-se, na verdade que, o primeiro nivelamento que esse governo precisa realizar é o do discurso com a prática. A MP 1206/2024 seria uma excelente oportunidade para isso.

Para além das ponderações apresentadas, e que se fazem mister para uma avaliação fidedigna do governo – o que também é papel do Parlamento, é importante ressaltar que a tributação sobre a renda do Brasil, de fato, precisa passar por severas mudanças. Na atualidade, o brasileiro trabalha até o dia 27 de maio apenas para pagar tributos^[1], incluindo também os impostos incidentes sobre consumo. Ainda assim, é demasiado desproporcional, sobretudo, porque a alta carga tributária não é convertida em serviços públicos acessíveis e de qualidade.

Boa parte da população que custeia o estado, recorre à iniciativa privada quando precisa de serviços básicos como educação e saúde. Não há dúvidas de que o financiamento do estado – que se dá pelo pagamento de tributos – precisa ser revisto. O brasileiro que recebe até 5 mil reais, certamente não consegue garantir todas as necessidades vitais básicas sua e de sua família. Nesse contexto, é razoável que estas pessoas sejam isentas de IR para compensar a garantia de necessidades basilares.

Por essas razões, pedimos o apoio do relator desta Medida para que amplie a faixa de isenção do IR para brasileiros que recebem até 5 mil reais.



[1] <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasileiros-trabalharam-ate-27-de-maio-para-pagar-impostos-em-2023-diz-levantamento/>

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242880368900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se, ONDE COUBER, artigo à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art..... O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

‘Art.11.....

§ 8º As deduções relativas às contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, também denominadas Fundos de Pensão, administram aproximadamente R\$ 800 bilhões, equivalente à 12,8% do Produto Interno Bruto, em ativos e recursos garantidores dos planos de benefícios de aposentadoria e pensão de milhares de trabalhadores, inclusive empregados públicos.

A Câmara dos Deputados instaurou, em 6 de agosto de 2015, uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e de manipulação na gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos, ocorridas entre 2003 e 2015, e que causaram prejuízos vultosos aos seus participantes tendo como



* C D 2 4 2 5 3 8 3 3 1 2 0 0 * LexEdit

foco quatro fundos de pensão: Postalis (Correios), Previ (Banco do Brasil), Petros (Petrobras) e Funcef (Caixa).

Após oito meses de investigação, na condição de relator, apresentei o Relatório Final à Comissão Parlamentar de Inquérito que o aprovou em 14 de abril de 2016. Foram investigados 15 casos e que ocasionaram, em seu conjunto, um prejuízo de R\$ 6,6 bilhões (valor não corrigido). Da apuração resultou 348 encaminhamentos às autoridades judiciais e administrativas para imputação de responsabilidade no âmbito penal, civil e administrativo de pessoas e empresas envolvidas nas irregularidades.

Oportuno salientar que a CPI dos Fundos de Pensão também formulou e apresentou projetos legislativos com o objetivo de melhorar o tratamento legal das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) quanto à governança e também sobre o controle do processo de análise, decisão e acompanhamento dos investimentos.

Como desdobramento do encaminhamento do relatório da CPI dos Fundos de Pensão à Procuradoria-Geral da República, esta constituiu uma força-tarefa que foi batizada de Operação Greenfield que já realizou diligências utilizando-se, inclusive, de elementos trazidos pela CPI dos Fundos de Pensão.

As investigações das fraudes na gestão dos Fundos de Pensão continuam, inclusive com suspeitas de ligação com pessoas e fatos envolvidos na Operação Lava Jato.

Entretanto, ao lado do prosseguimento das investigações e imputação de responsabilidade aos envolvidas pelas fraudes que lesaram o patrimônio dos Fundos de Pensão, por determinação legal, os resultados deficitários apurados devem ser equacionados entre patrocinadores e participantes na forma de contribuições adicionais (extraordinárias) a serem descontadas de seus contracheques.

De acordo com informações disponibilizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o déficit técnico acumulado das EFPC no 2º trimestre de 2017 soma o valor de R\$ 77,6 bilhões, dos quais R\$ 65,6 bilhões, ou seja, aproximadamente 85% do déficit de todo



sistema de Previdência Complementar, estão concentradas em apenas 12 Fundos de Pensão, quais sejam: Banesprev, Capaf, Celos, Economus, Fapes, Forluz, Funcef, Petros, Portus, Postalis, Previ/BB e Refer. Apenas para dimensionar a abrangência destas entidades, somados seus participantes, entre ativos e assistidos, chega-se ao número de aproximado de 450 mil pessoas. Oportuno salientar que, a despeito de o déficit técnico amargado por cada EFPC não ter mais a obrigação de ser imediatamente equacionado, mas, sim, conforme fatores e variáveis próprios de cada plano², há situações concretas que já estão ocorrendo e onerando excessivamente participantes de algumas entidades como é o caso dos carteiros vinculados ao Postalis em que a contribuição adicional chega a quase um quarto do seu rendimento mensal.

Em outras palavras, somando-se a contribuição ordinária com a extraordinária instituída para fins de equacionamento do déficit, praticamente 25% do salário do carteiro está comprometido com previdência complementar, percentual aquele que notoriamente ultrapassa o limite legal deduzível na declaração do Imposto de Renda que é de 12% da renda bruta anual tributável do declarante.

Destaca-se que o percentual deduzido do contracheque à título de contribuição adicional para equacionar o déficit penaliza duplamente o participante: uma, por ter que cobrir desvios de corrupção em seu Fundo de Pensão, e outra, por não poder deduzir a respectiva contribuição adicional do Imposto de Renda, o que acaba por reduzir ainda mais a parte disponível de seu salário.

Oportuno esclarecer que a proposta legislativa ora apresentada não cria, em hipótese alguma, algum tipo de isenção ou imunidade tributária. A proposta apresentada apenas difere o momento de incidência do Imposto de Renda para o momento do recebimento do benefício pelo participante.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda à MPV 1.206/2024 para permitir que as contribuições adicionais, a título de equacionamento de resultados deficitários de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, não estejam submetidas ao limite de 12% da renda bruta anual



ExEdit
* C D 2 4 2 5 3 8 3 3 1 2 0 0

tributável da declaração do Imposto de Renda medida esta que reputamos não só necessária pelo atual momento econômico, mas sobretudo justa!

Pelo exposto, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242538331200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* C D 2 4 2 5 3 8 3 3 1 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

(Da Sra. Adriana Ventura)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240280659500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 0 2 8 0 6 5 9 5 0 0 * LexEdit

.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.050,58	zero	zero
De 3.050,59 até 4.528,90	7,5	228,79
De 4.528,91 até 6.009,99	15	568,46
De 6.010,00 até 7.473,82	22,5	1.019,21
Acima de 7.473,83	27,5	1.392,90

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 4º.....

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até janeiro do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 303,76 (trezentos e três reais e setenta e seis centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso III do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano- calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

Art.

8º.....

.....

II

.....

.....

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;



texEdit
* C D 2 4 0 2 8 0 6 5 9 5 0 0 *

11. R\$ 5.706,29 (cinco mil setecentos e seis reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos),

para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

10. R\$ 3.645,17 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

“Art.

10.....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

X - R\$ 26.844,05 (vinte e seis mil duzentos e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com



base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206/2023 atualiza a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não respondendo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas.

Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%. O que esta emenda propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período e as deduções relativas: (i) ao pagamento de pensão alimentícia; (ii) às despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; (iii) à dedução por dependente; e (iv) ao desconto simplificado, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda e deduções.

Além disso, foi inserido dispositivo prevendo que a atualização da tabela de incidência do IRPF, e as respectivas deduções citadas, passa a ser anual com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a



necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240280659500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 0 2 8 0 6 5 9 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

(Da Sra. Adriana Ventura)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2023:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.....



LexEdit

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.050,58	zero	zero
De 3.050,59 até 4.528,90	7,5	228,79
De 4.528,91 até 6.009,99	15	568,46
De 6.010,00 até 7.473,82	22,5	1.019,21
Acima de 7.473,83	27,5	1.392,90

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.206/2023 propõe atualizar a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não repondo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas.



* C D 2 4 6 3 7 6 9 0 9 3 0 0 *
texEdit

Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%. O que esta emenda propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda.

Além disso, foi inserido dispositivo prevendo que a atualização da tabela de incidência do IRPF, e as respectivas deduções, passa a ser anual com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246376909300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit
* C D 2 4 6 3 7 6 9 0 9 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 0. Acrescente-se, ONDE COUBER, artigo à Medida Provisória, com a seguinte redação: “Art..... O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o seguinte parágrafo: ‘Art.11.....
§ 8º As deduções relativas às contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no caput. ’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, também denominadas Fundos de Pensão, administram aproximadamente R\$ 800 bilhões, equivalente à 12,8% do Produto Interno Bruto, em ativos e recursos garantidores dos planos de benefícios de aposentadoria e pensão de milhares de trabalhadores, inclusive empregados públicos.

A Câmara dos Deputados instaurou, em 6 de agosto de 2015, uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e de manipulação na gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos, ocorridas entre 2003 e 2015, e que causaram prejuízos vultosos aos seus participantes tendo como



* C D 2 4 5 4 4 6 2 8 1 5 0 0 *
LexEdit

foco quatro fundos de pensão: Postalis (Correios), Previ (Banco do Brasil), Petros (Petrobras) e Funcef (Caixa).

Após oito meses de investigação, na condição de relator, apresentei o Relatório Final à Comissão Parlamentar de Inquérito que o aprovou em 14 de abril de 2016. Foram investigados 15 casos e que ocasionaram, em seu conjunto, um prejuízo de R\$ 6,6 bilhões (valor não corrigido). Da apuração resultou 348 encaminhamentos às autoridades judiciais e administrativas para imputação de responsabilidade no âmbito penal, civil e administrativo de pessoas e empresas envolvidas nas irregularidades.

Oportuno salientar que a CPI dos Fundos de Pensão também formulou e apresentou projetos legislativos com o objetivo de melhorar o tratamento legal das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) quanto à governança e também sobre o controle do processo de análise, decisão e acompanhamento dos investimentos.

Como desdobramento do encaminhamento do relatório da CPI dos Fundos de Pensão à Procuradoria-Geral da República, esta constituiu uma força-tarefa que foi batizada de Operação Greenfield que já realizou diligências utilizando-se, inclusive, de elementos trazidos pela CPI dos Fundos de Pensão.

As investigações das fraudes na gestão dos Fundos de Pensão continuam, inclusive com suspeitas de ligação com pessoas e fatos envolvidos na Operação Lava Jato.

Entretanto, ao lado do prosseguimento das investigações e imputação de responsabilidade aos envolvidas pelas fraudes que lesaram o patrimônio dos Fundos de Pensão, por determinação legal, os resultados deficitários apurados devem ser equacionados entre patrocinadores e participantes na forma de contribuições adicionais (extraordinárias) a serem descontadas de seus contracheques.

De acordo com informações disponibilizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o déficit técnico acumulado das EFPC no 2º trimestre de 2017 soma o valor de R\$ 77,6 bilhões, dos quais R\$ 65,6 bilhões, ou seja, aproximadamente 85% do déficit de todo



LexEdit
CD245446281500

sistema de Previdência Complementar, estão concentradas em apenas 12 Fundos de Pensão, quais sejam: Banesprev, Capaf, Celos, Economus, Fapes, Forluz, Funcef, Petros, Portus, Postalis, Previ/BB e Refer. Apenas para dimensionar a abrangência destas entidades, somados seus participantes, entre ativos e assistidos, chega-se ao número de aproximado de 450 mil pessoas. Oportuno salientar que, a despeito de o déficit técnico amargado por cada EFPC não ter mais a obrigação de ser imediatamente equacionado, mas, sim, conforme fatores e variáveis próprios de cada plano², há situações concretas que já estão ocorrendo e onerando excessivamente participantes de algumas entidades como é o caso dos carteiros vinculados ao Postalis em que a contribuição adicional chega a quase um quarto do seu rendimento mensal.

Em outras palavras, somando-se a contribuição ordinária com a extraordinária instituída para fins de equacionamento do déficit, praticamente 25% do salário do carteiro está comprometido com previdência complementar, percentual aquele que notoriamente ultrapassa o limite legal deduzível na declaração do Imposto de Renda que é de 12% da renda bruta anual tributável do declarante.

Destaca-se que o percentual deduzido do contracheque à título de contribuição adicional para equacionar o déficit penaliza duplamente o participante: uma, por ter que cobrir desvios de corrupção em seu Fundo de Pensão, e outra, por não poder deduzir a respectiva contribuição adicional do Imposto de Renda, o que acaba por reduzir ainda mais a parte disponível de seu salário.

Oportuno esclarecer que a proposta legislativa ora apresentada não cria, em hipótese alguma, algum tipo de isenção ou imunidade tributária. A proposta apresentada apenas difere o momento de incidência do Imposto de Renda para o momento do recebimento do benefício pelo participante.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda à MPV 1.206/2024 para permitir que as contribuições adicionais, a título de equacionamento de resultados deficitários de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, não estejam submetidas ao limite de 12% da renda bruta anual



tributável da declaração do Imposto de Renda medida esta que reputamos não só necessária pelo atual momento econômico, mas sobretudo justa!

Pelo exposto, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245446281500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 5 4 4 6 2 8 1 5 0 0 *

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245446281500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 5 4 4 6 2 8 1 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

VI –

.....

i) R\$ 2.259,00 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2024.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atualizar a parcela dedutível do imposto de renda de proventos de aposentadoria e pensão para indivíduos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, estabelecendo o valor de R\$ 2.259,00 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais), por mês, como a faixa de isenção para essas pessoas.

Deste modo, a iniciativa está alinhada com políticas públicas que visam a promoção do envelhecimento ativo e saudável, garantindo que os aposentados e pensionistas, na melhor idade, possam desfrutar de uma vida digna e produtiva após a aposentadoria.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6555427741>

Ante o exposto e considerando a importância de se assegurar a proteção e o bem-estar dos aposentados e pensionistas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

**Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)**



Assinado eletronicamente por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6555427741>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se o art. 1º-1 à Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Acrescente-se a seguinte alínea “j” ao inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

‘Art. 6º.....

.....

XV -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

j) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

Dê-se ao inciso XI do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.206, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

X -

.....



XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	0	0
De 5.000,01 até 5.500,00	7,5	375,00
De 5.500,01 até 6.000,00	15	787,50
De 6.000,01 até 6.500,00	22,5	1.237,50
Acima de 6.500,00	27,5	1.562,50

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na presente Emenda, propomos o reajuste da tabela progressiva do Imposto sobre a Rendas das Pessoas Físicas (IRPF), de sorte a elevar a faixa desonerada de tributação para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00. Por mais que se trate de promessa de campanha do Presidente Lula, é dever do Congresso Nacional reparar a inércia do Poder Executivo e acertar o compromisso feito com a população brasileira.

Nos termos da proposta, os rendimentos auferidos até o referido montante estarão sujeitos à alíquota zero do IRPF. Apenas ganhos superiores serão progressivamente tributados pelas alíquotas de 7,5, 15, 22,5 e 27,5%, conforme as faixas de renda do contribuinte. Dessa forma, valorizamos a alteração promovida pelo Parlamento na Constituição, por meio da reforma tributária, ao inserir o § 4º no art. 145 do texto constitucional que prevê a atenuação dos efeitos regressivos da tributação como norte para o legislador.

Também compõem a proposta o reajuste da parcela isenta de IR de rendimentos de aposentados e pensionistas, o que é medida de justiça fiscal e de isonomia na sua vertente substancial.

Contamos, assim, com o apoio das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores para aprovação da matéria.

**Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5351703009>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Acrescenta-se o art. 23-A à Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, com o seguinte teor:

‘**Art. 23-A.** O art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º:’ (NR)

‘**Art. 31.**

§ 5º O IRPF de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem a primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF.

§ 6º O IRPF de que trata o caput incidirá sobre os prêmios líquidos, assim considerados aqueles advindos do resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza.

§ 7º O IRPF de que trata o caput será apurado anualmente e pago pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.”” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206, de 2024, altera a Lei nº 11.482, de 2007, para atualizar a primeira faixa da tabela progressiva de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), com o objetivo de adequar



LexEdit
* C D 2 4 6 4 9 1 3 5 7 2 0 0 *

à realidade brasileira e proporcionar impacto positivo na renda das famílias. A disponibilização de renda para as famílias brasileiras ampliarem o consumo vem sendo uma grande prioridade deste Congresso Nacional e todas as medidas que possam ser tomadas para que isso aconteça são importantes neste momento em que a economia mundial se adapta a um novo ciclo.

No final do último ano, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, convertido na Lei nº 14.790, de 2023, com o intuito de possibilitar a abertura do mercado de apostas de quota fixa no país, loteria diferenciada de todas as outras e com características próprias. Porém, sob o entendimento de que deveria haver uma isonomia tributária com as loterias tradicionais, o Poder Executivo vetou parte importante do art. 31 da nova Lei, ignorando que as apostas de quota fixa têm uma dinâmica própria, diferente das demais modalidades lotéricas. Essa iniciativa gerou insegurança jurídica para o regulador, para os operadores de apostas de quota fixa no momento da aplicação da legislação do IRPF.

Portanto, esta emenda à Medida Provisória visa sanar essa distorção criada pelo veto, aproveitando que há pertinência temática entre as matérias, visto que se trata de IRPF e aplicação da primeira faixa de isenção da tabela progressiva. Além da expressa aplicação da faixa de isenção, esta emenda também delimita o que é a base de cálculo, ou seja, os prêmios líquidos e define o período de apuração. Todos esses pontos, além de estarem em completa consonância com o objetivo da MP, também foram aprovados por unanimidade pelas Casas Legislativas no final do último ano.



* C D 2 4 6 4 9 1 3 5 7 2 0 0 * LexEdit

Dante do exposto solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246491357200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Braga



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitamse à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal vigente na forma do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que ora promovemos objetiva remediar a injustiça fiscal suportada hoje por trabalhadores, aposentados e pensionistas que têm domicílio no exterior e recebem rendimentos pagos por fonte situada no Brasil.

De acordo com a redação atual do dispositivo, esses rendimentos se sujeitam ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 25%. Com isso, valores percebidos por essas pessoas, ainda que inferiores ao limite da faixa desonerada na tabela progressiva mensal (R\$ 2.259,20), são tributados à referida

alíquota. Caso tivessem domicílio no Brasil, montantes até esse limite estariam livres do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Trata-se, portanto, de anomalia que precisa ser corrigida, a fim de aliviar financeiramente os brasileiros que vivem no exterior, muitos dos quais já aposentados.

Em razão da importância desta iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1930038217>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**

.....

XV –

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

j) R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

.....’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

.....

VI –

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e



j) R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

.....' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda sana a omissão da Medida Provisória (MPV) nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, que, embora tenha reajustado o limite da faixa desonerada da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), deixou de elevar o valor máximo sobre o qual é isento o referido imposto relativo a rendimentos de aposentadoria e pensão de contribuintes que completam 65 anos de idade.

Trata-se, desse modo, de medida fundamental para manter a não oneração de aposentados e pensionistas. Garante-se, assim, que a isenção volte a abranger rendimentos equivalentes ao dobro do limite da primeira faixa da tabela do referido imposto.

Nossa intenção, portanto, é conferir tratamento digno a idosos que sejam aposentados e pensionistas, sem permitir a redução de conquistas que já tinham sido incorporadas ao ordenamento jurídico.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3591152411>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Para fins de interpretação, na forma do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Área de Livre Comércio de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, por pessoa jurídica estabelecida nessa Área, fazem jus à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo alcança as operações realizadas a partir da produção de efeitos do art. 24 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo, no que couber, as disposições do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, reduz a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) por pessoa estabelecida fora da ZFM. O benefício é estendido às Áreas de Livre Comércio (ALCs), inclusive a de Macapá e Santana (ALCMS), pelo art. 24 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que incluiu o § 3º no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

Pela literalidade do texto legal, as empresas localizadas fora da ALCMS que vendem para empresas dentro da ALCMS não pagam a Contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins. Todavia, as transações subsequentes, entre empresas situadas dentro da ALCMS, não gozam do mesmo benefício, arcando com as alíquotas padrão desses tributos. Isso se configura uma enorme incoerência, pois confere uma significativa vantagem econômica para as empresas de fora da ALCMS em comparação com as situadas dentro da Área. Em muitos casos, acaba ficando mais barato para uma empresa de dentro da ALCMS comprar de fornecedores de outras localidades, em função do benefício fiscal.

Os impactos eram menos sentidos em função da jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1^a Região, que firmou entendimento no sentido de equiparar à exportação, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias nacionais entre empresas situadas nas ALCs. No entanto, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.861.806/SC, procedeu à análise dos normativos que regem todas as ALCs existentes e concluiu que somente as vendas relativas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim são equiparadas a uma exportação, mas não as outras ALCs. Com esse novo entendimento, muitos contribuintes passaram a ter que arcar com o custo dessas contribuições, o que levou a um aumento de preços e perda de competitividade.

Considerando que o objetivo das ALCs é o desenvolvimento regional, especialmente em regiões fronteiriças e de maior vulnerabilidade social, não se justifica prestigiar o comércio interestadual em detrimento do comércio intraestadual.

Em caso semelhante, no âmbito da ZFM, essa distinção de tratamento já havia sido afastada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.276.540/AM, estendendo às operações internas o tratamento dado às vendas à ZFM oriundas de outras localidades.

A fim de evitar interpretações que conduzam a situações de evidente injustiça, oferecemos a presente emenda, de caráter interpretativo, que reconhece que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins se aplica às vendas internas à ALCMS.

Ciente da importância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3361218544>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Inclua-se o seguinte artigo à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

j) R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206, de 2024, tem como objetivo alterar o valor da primeira faixa da tabela progressiva mensal do IRPF, no sentido de aumentar o valor do limite de aplicação da alíquota zero em 6,97%, que passará de R\$ 2.112,00 para R\$ 2.259,20, de forma a isentar do pagamento de Imposto de Renda



para quem recebe até dois salários mínimos por mês, a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

Entretanto, esta MP deixou de atualizar a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Até antes da Lei nº 14.663, de 2023, esses valores sempre foram iguais, não havendo justificativa para que persista a discriminação que o Governo pretende estabelecer.

Assim, visando corrigir a injustiça perpetrada, proponho emenda para **atualizar também a parcela isenta dos rendimentos dos aposentados e pensionistas que tenham 65 anos ou mais**. O valor proposto está sendo o mesmo apresentado pelo Governo para a isenção da primeira faixa da tabela progressiva, o que restabelece a isonomia e a justiça fiscal.

Os aposentados e pensionistas desempenham um papel fundamental em uma sociedade em diversos aspectos, a exemplo da contribuição ao desenvolvimento econômico, já que muitos aposentados continuam a contribuir para a economia por meio de seus gastos. Eles representam uma parte significativa do mercado consumidor, impulsionando setores como turismo, saúde, lazer e bens de consumo.

Ademais, eles geram demanda por serviços específicos; com o envelhecimento da população, aumenta a demanda por serviços voltados para idosos, como cuidados de saúde especializados, instalações de moradia assistida etc. Isso cria oportunidades de emprego e investimento em setores relacionados ao envelhecimento da população.

Recorde-se que, muitas vezes, os aposentados desempenham papéis importantes na estrutura familiar, fornecendo apoio emocional, financeiro e prático para seus filhos e netos, em especial nos pequenos e até médios municípios

brasileiros em que as aposentadorias e pensões são rendas significativas que impulsionam o consumo e movimentam suas economias.

Os aposentados foram peças-chave na construção e no desenvolvimento do nosso país, contribuindo com sua experiência, conhecimento e energia para impulsionar o progresso em diversas áreas. Suas contribuições devem continuar a ser valorizadas e reconhecidas como parte integrante da história e do crescimento do Brasil.

Já os pensionistas garantem estabilidade financeira e social de suas famílias, pois as pensões fornecem uma fonte vital de renda para os idosos, garantindo uma certa estabilidade financeira durante a aposentadoria. Isso ajuda a prevenir a pobreza entre os idosos e a promover o bem-estar social, desafogando o sistema de saúde público.

Em resumo, os aposentados e pensionistas desempenham papéis diversos e essenciais em uma sociedade, contribuindo para o desenvolvimento, além de fornecerem suporte intergeracional e estabilidade para suas famílias e comunidades.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os aposentados e pensionistas e com a dívida histórica que lhes é devida, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2145115750>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Inclua-se o seguinte artigo à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VII - a partir do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo restabelecer a dedução do Imposto de Renda referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico. Essa dedução estava em vigor até o exercício de 2019, correspondente ao ano-calendário de 2018.

A contribuição patronal é aquela realizada pelo empregador doméstico sobre a remuneração do empregado, que é destinada à Previdência Social para garantir benefícios como aposentadoria, auxílio-doença etc. Anteriormente, era permitido que o empregador doméstico deduzisse essa contribuição do Imposto de Renda devido, o que representava um incentivo fiscal para aqueles que contratavam trabalhadores domésticos.

Ao restabelecer essa dedução, a emenda busca incentivar a formalização do emprego doméstico e proporcionar um alívio financeiro para os empregadores. Isso pode contribuir para a geração de empregos formais nesse setor e para o aumento da arrecadação da Previdência Social, garantindo uma maior proteção social para os trabalhadores domésticos.

Segundo dados de 2023, com apenas 25,2% dos trabalhadores domésticos tendo carteira assinada, a maioria, ou seja, 74,8%, está atuando na informalidade. Isso significa que a grande maioria desses trabalhadores não está recebendo os benefícios e proteções legais garantidos pela legislação trabalhista, tais como férias remuneradas, décimo terceiro salário, seguro-desemprego, entre outros.

Ao incentivar a formalização do emprego doméstico, a emenda busca trazer esses trabalhadores para a economia formal, garantindo-lhes direitos e proteções trabalhistas. A medida propicia uma maior segurança financeira e jurídica aos empregados domésticos e também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Ademais, a formalização do emprego doméstico também pode resultar em um aumento na arrecadação de impostos e contribuições sociais, o que ajuda o sistema previdenciário e a economia como um todo. Portanto, essa emenda não apenas oferece um incentivo fiscal para os empregadores, mas também promove uma maior inclusão social e econômica para os trabalhadores domésticos.

A formalização vai além, pois não beneficia somente os trabalhadores envolvidos, garantindo-lhes direitos e proteções trabalhistas e previdenciárias, mas contribui para o crescimento econômico e para a redução da desigualdade social.

De acordo com a legislação que regulou essa possibilidade à época e que está sendo preservada, a dedução do Imposto de Renda referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico não pode exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre: um salário



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5829197334>

mínimo mensal, sobre o 13º salário, e sobre a remuneração adicional de férias, todos referidos também a um salário mínimo.

Essa restrição significa que a dedução está limitada ao valor correspondente à contribuição patronal calculada sobre esses valores específicos, garantindo que a dedução não ultrapasse um certo limite. Isso é importante para evitar que a dedução resulte em uma redução excessiva da carga tributária para o empregador doméstico, ao mesmo tempo em que ainda fornece algum benefício fiscal para aqueles que contratam trabalhadores domésticos.

Ante o exposto, diante da importância do tema para a geração de empregos com o aumento de contratações, para a proteção dos empregados domésticos, bem como para a formalização desses profissionais, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5829197334>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Inclua-se o seguinte artigo à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. O art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **enfermeiros**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com enfermeiros. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e hospitais na tributação do IRPF.

Essa proposta busca reconhecer a importância dos enfermeiros na prestação de cuidados de saúde e proporcionar um incentivo fiscal para aqueles que necessitam desses serviços. Os enfermeiros desempenham um papel

fundamental na promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento de enfermidades e apoio aos pacientes em diversas áreas da saúde, incluindo hospitais, clínicas, cuidados domiciliares e centros de reabilitação.

Os enfermeiros desempenham um papel multifacetado e essencial durante a pandemia de COVID 19, fornecendo cuidados de saúde de qualidade, educando a comunidade, administrando vacinas, contribuindo para a pesquisa e fornecendo apoio emocional. Sua dedicação, profissionalismo e resiliência foram fundamentais para enfrentar os desafios e salvar vidas durante esse período sem precedentes.

Ao permitir que as despesas com enfermeiros sejam deduzidas no IRPF, a emenda reconhece a relevância desses profissionais e visa aliviar o ônus financeiro para os contribuintes que dependem de seus serviços. Isso pode beneficiar especialmente aqueles que necessitam de cuidados contínuos de enfermagem devido a condições de saúde crônicas ou temporárias.

Além disso, essa medida pode incentivar a contratação de enfermeiros por parte de famílias e indivíduos que precisam de assistência domiciliar, contribuindo assim para a geração de empregos nesse setor e para a melhoria do acesso aos cuidados de saúde. Em resumo, essa emenda representa um passo importante na valorização dos enfermeiros e na promoção do bem-estar da população, ao mesmo tempo em que oferece um benefício fiscal para os contribuintes.

Ante o exposto, diante da importância dos enfermeiros para a saúde brasileira e como retribuição às vidas salvas durante a pandemia e em todos os dias, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6425125048>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Inclua-se o seguinte artigo à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. O art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **cuidadores de idosos e pessoas com deficiência**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com cuidadores de idosos e pessoas com deficiência. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e hospitais na tributação do IRPF.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9647949386>

Essa proposta busca reconhecer a importância dos cuidadores de idosos e pessoas com deficiência na prestação de cuidados de saúde e proporcionar um incentivo fiscal para aqueles que necessitam desses serviços.

Essa medida apresenta uma série de benefícios sociais e econômicos significativos. Ao reduzir o custo financeiro dos cuidadores, a proposta facilita o acesso a cuidados de qualidade para aqueles que dependem de assistência constante. Isso é especialmente importante para idosos e pessoas com deficiência que necessitam de cuidados especializados e contínuos.

Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos dos cuidadores. A possibilidade dessa dedução no IRPF pode proporcionar um alívio financeiro significativo para essas famílias, permitindo-lhes investir mais recursos em outras necessidades essenciais.

Ao incentivar a dedução das despesas com cuidadores no IRPF, a proposta pode estimular a formalização do trabalho desses profissionais. Isso significa que mais cuidadores podem ser contratados de forma legal e registrada, garantindo-lhes direitos trabalhistas e contribuindo para a profissionalização do setor.

A formalização do trabalho dos cuidadores pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços prestados. Cuidadores registrados tendem a receber melhor capacitação e supervisão, o que se traduz em cuidados de melhor qualidade para as pessoas que deles necessitam.

A falta de cuidados adequados pode levar ao agravamento de doenças e à necessidade de internações hospitalares, o que representa custos significativos para o sistema de saúde pública. Ao garantir o acesso a cuidados de qualidade por meio da dedução das despesas com cuidadores, a proposta pode contribuir para a redução desses custos para o Estado.

Em resumo, essa mudança legal pode promover a inclusão social, garantir o acesso a cuidados de qualidade para idosos e pessoas com deficiência, proporcionar alívio financeiro para as famílias e contribuir para a formalização e melhoria da qualidade dos serviços de cuidados. Essa medida não apenas beneficia

diretamente as pessoas que necessitam de cuidados, mas também gera impactos positivos mais amplos na sociedade como um todo.

Ante o exposto, diante da importância dos cuidadores de idosos e pessoas com deficiência para a saúde brasileira e considerando o envelhecimento progressivo da nossa sociedade, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9647949386>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Inclua-se o seguinte artigo à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido da seguinte alínea k:

“Art. 8º

.....

II -

.....

k) as despesas com medicamentos de uso contínuo, estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com medicamentos de uso contínuo, estabelecidos em regulamento. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

É preciso estabelecer políticas públicas que possibilitem a aquisição dos medicamentos de uso contínuo. Essa medida é importante, pois ao possibilitar a dedução no IRPF dos gastos com medicamentos de uso contínuo, torna-se mais acessível para as pessoas obterem os tratamentos de que necessitam para

gerenciar condições de saúde crônicas. Isso é especialmente importante para pessoas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade, que podem enfrentar dificuldades financeiras para adquirir medicamentos essenciais.

Muitos medicamentos de uso contínuo são prescritos para o tratamento de condições crônicas que requerem uso prolongado, às vezes durante toda a vida. A dedução desses medicamentos pode reduzir significativamente os custos financeiros para os pacientes, aliviando o peso econômico associado ao gerenciamento de condições de saúde crônicas.

O alto custo dos medicamentos pode levar os pacientes a não aderirem adequadamente ao tratamento prescrito, pulando doses ou interrompendo o uso dos medicamentos. Isso pode resultar em complicações de saúde, hospitalizações desnecessárias e custos adicionais para o sistema de saúde. Utilizar o imposto de renda como fonte para os medicamentos de uso contínuo pode melhorar a adesão ao tratamento, garantindo que os pacientes continuem a receber os cuidados de que precisam.

Manter o acesso aos medicamentos de uso contínuo pode ajudar a prevenir complicações de saúde associadas a condições crônicas não tratadas ou mal controladas. Isso pode resultar em uma população mais saudável e produtiva, reduzindo a carga sobre os sistemas de saúde e melhorando a qualidade de vida dos pacientes.

Em suma, contemplar a dedução dos medicamentos de uso contínuo é uma medida importante para garantir um sistema de saúde mais justo, acessível e eficaz, que atenda às necessidades dos pacientes e promova melhores resultados de saúde para a população em geral.

Por fim, estamos determinando que os medicamentos de uso contínuo sejam estabelecidos em regulamento, isso permitirá tornar mais claro para os pacientes e profissionais de saúde quais tratamentos estão sujeitos a medidas especiais.

Por meio de regulamentação, é possível garantir que a lista de medicamentos de uso contínuo seja revisada e atualizada regularmente, de acordo com as necessidades da população e os avanços na medicina. Isso permite uma



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2805255378>

abordagem mais dinâmica e adaptável às demandas de saúde em constante mudança.

Ao definir os critérios para inclusão de medicamentos de uso contínuo em regulamento, cria-se um processo transparente e previsível para a determinação desses tratamentos. Isso ajuda a garantir que a seleção de medicamentos seja baseada em evidências e em critérios objetivos, promovendo a equidade e a justiça no acesso aos cuidados de saúde.

Ante o exposto, diante da importância dos medicamentos de uso contínuo para a saúde brasileira, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2805255378>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 1º, ambos da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º Para o ano-calendário de 2025 a tabela progressiva anual será atualizada com base nos últimos 20 anos de inflação abatidos os aumentos que já se efetivaram.

§ 3º Para o ano-calendário de 2026 em diante a tabela progressiva anual será atualizada com base na inflação ano a ano.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sob pena de confisco dos rendimentos da população brasileira, deve-se atualizar a tabela de imposto de renda com base nos últimos 20 anos de inflação, e assim continuar ocorrendo, haja vista que não é plausível que todo ano se pague mais imposto de renda e tenha-se rendimento cada vez menor para sustentar governos perdulários e sem responsabilidade com o cidadão.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2024.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243610736800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 4 3 6 1 0 7 3 6 8 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Inclua-se o seguinte artigo à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

j) R\$ 202,80 (duzentos e dois reais e oitenta centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

c)



.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015 e até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

10. R\$ 2.433,65 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativos às deduções com dependentes, utilizando-se do mesmo percentual de atualização utilizado pelo Governo para atualizar o limite de aplicação da alíquota zero (limite de “isenção”), qual seja de 6,97%.

Essa emenda demonstra o compromisso com a família, com as novas gerações, bem como com os idosos dependentes. A visão individualista da sociedade não se sustenta: o ser humano vive e se desenvolve na família. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Assim, é importante que os gastos com as crianças, adolescentes e idosos dependentes recebam o devido tratamento, merecendo, no mínimo, a atualização pelo índice utilizado pelo Governo.

Investir na família é investir no futuro da economia. A população do Brasil deve encolher em quase 50 milhões até o fim do século [\[1\]](#), aponta estudo feito por pesquisadores da escola de medicina da Universidade de Washington e publicado em julho de 2020 pela revista científica britânica The Lancet.

Segundo os autores, a população brasileira saltaria de 211,8 milhões em 2017 para um pico de 235,49 milhões em 2043, quando entraria em queda acentuada, até chegar a 164,75 milhões de brasileiros em 2100.



Os autores da pesquisa, que teve entre seus financiadores a Fundação Bill e Melinda Gates, apontam que a queda já percebida na quantidade de filhos por família no Brasil deve se intensificar nas próximas décadas.

[\[1\]](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53412547) <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53412547>

O Brasil é um exemplo de transição demográfica acelerada: de uma média de seis filhos por mulher, nos anos 1960, foi para uma taxa hoje próxima de 1,7. A taxa de manutenção da população é, grosso modo, de dois filhos por mulher; abaixo disso, a população tende a cair, caso não seja compensada por imigrantes [\[1\]](#).

Isso tem efeitos fortes sobre a economia. A previsão do estudo é que o Brasil se manteria com o 8º maior PIB até 2050, para depois ser ultrapassado por Austrália, Nigéria, Canadá, Turquia e Indonésia, ficando na 13ª posição no ranking em 2100. O menor crescimento populacional deve se traduzir em um crescimento econômico mais lento, pois os mais velhos tendem a produzir menos inovação e consumir menos bens duráveis do que os mais jovens. [\[2\]](#)

Além disso, o estudo sinaliza uma possível solução: dar apoio econômico e social para que as mulheres possam ter filhos sem que isso implique perdas para sua carreira, assim como incluir produtivamente todas as faixas etárias [\[3\]](#).

Dessa forma, o Governo não pode ignorar o grave problema que já começamos a enfrentar com uma taxa de natalidade incapaz de sustentar a população e a economia e deve dar sua contribuição para a valorização da reversão dessa tendência, por meio da valorização da consideração das crianças e dos adolescentes no imposto de renda.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5791818398>

[\[1\]](https://exame.com/brasil/brasil-tera-pico-de-populacao-em-2043-mas-encolhera-ate-2100-diz-estudo/) <https://exame.com/brasil/brasil-tera-pico-de-populacao-em-2043-mas-encolhera-ate-2100-diz-estudo/>

[\[2\]](#) [Idem 2.](#)

[\[3\]](#) [Idem 2.](#)

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5791818398>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Inclua-se o seguinte artigo à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015 e até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

11. R\$ 3.809,74 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta e quatro centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativos às deduções com educação, utilizando-se do

mesmo percentual de atualização utilizado pelo Governo para atualizar o limite de aplicação da alíquota zero (limite de “isenção”), qual seja de 6,97%.

Essa emenda demonstra o compromisso com a educação das crianças e adolescentes do país. A dedução com educação abrange os custos com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Visto este panorama, percebe-se que a dedução do imposto de renda das despesas de educação desempenha um papel crucial em diversos aspectos sociais, econômicos e educacionais. Ela torna a educação mais acessível financeiramente para famílias de renda média e baixa. Ao reduzir o custo líquido da educação, mais pessoas podem investir em sua própria educação ou na de seus filhos.

Ao permitir que as despesas com educação sejam deduzidas do imposto de renda, o governo incentiva os contribuintes a investirem em educação. Isso é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais qualificada, o que, por sua vez, impulsiona o crescimento econômico e a competitividade nacional.

Com mais recursos disponíveis para as famílias investirem em educação, elas têm mais liberdade para escolher instituições educacionais de melhor qualidade. Isso cria uma pressão positiva sobre as escolas e universidades para melhorarem seus padrões educacionais, uma vez que precisam competir para atrair alunos. Ademais, desafoga o setor público, reduzindo a pressão por vagas e possibilitando que a educação chegue a mais jovens.

Esse benefício fiscal ajuda a reduzir as desigualdades sociais, proporcionando oportunidades educacionais mais equitativas. Famílias de diferentes origens socioeconômicas podem se beneficiar da dedução, ajudando a nivelar o campo de jogo e fornecer oportunidades iguais para todos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5016689525>

Investir em educação é investir no capital humano de um país. Quando as pessoas têm acesso à educação de qualidade, estão mais bem preparadas para ingressar no mercado de trabalho, contribuir para a economia e inovar nas áreas de atuação. Isso é essencial para o desenvolvimento sustentável a longo prazo.

Para muitas famílias, as despesas com educação podem representar uma parte significativa de seus gastos. A dedução do imposto de renda ajuda a aliviar esse fardo financeiro, permitindo que as famílias economizem uma parte de seus rendimentos que de outra forma seriam destinados a despesas educacionais.

Para que todos os benefícios citados sejam reais não se pode aceitar que os valores permaneçam os mesmos de 2015, sendo necessária a atualização dos limites de desconto, de forma a acompanhar a perda do valor da moeda. É uma medida que não apenas beneficia os indivíduos e as famílias, mas também contribui para o progresso e desenvolvimento de uma sociedade como um todo.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a educação das futuras gerações, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5016689525>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Incluam-se os seguintes artigos à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fica acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º.....

.....

XXIV – até o exercício de 2028, ano-calendário de 2027, a parcela correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) dos rendimentos de pessoas físicas recebidos a título de locação residencial de imóveis, por seus locadores, proprietários ou titulares de outros direitos reais sobre os referidos imóveis.

.....” (NR)

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido da seguinte alínea k no inciso II e do seguinte § 5º:

“Art. 8º

.....

II -

.....

k) até o exercício de 2028, ano-calendário de 2027, as importâncias pagas a título de locação residencial de imóveis, subtraídos os gastos com taxas condominiais e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

.....



§ 5º A dedução de que trata a alínea “k” do inciso II está limitada:

- a) aos valores pagos pelo declarante e seus dependentes, a título de locação do imóvel de sua efetiva residência; e
- b) aos valores pagos a título de locação residencial de imóvel apenas no ano-calendário a que se referir a declaração.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com aluguéis e vem no sentido de alcançar aspectos sociais relevantes.

O primeiro aspecto é relativo ao direito de moradia, previsto como direito fundamental do cidadão no Texto Constitucional. Em parcela relevante das famílias, a moradia é alcançada por meio do aluguel, o que representa forte encargo no orçamento familiar.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018, primeiros resultados (POF 2017-2018), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra a realidade brasileira em matéria de moradia. Segundo a Pesquisa, a despesa com habitação é a maior dentro das despesas monetária e não monetária de consumo das famílias, alcançando 36,6% em nível nacional.

De acordo com a POF (Pesquisa de Orçamentos Familiares) 2017-2018, a despesa com habitação é mais elevada nas classes de rendimentos mais baixos. A participação da despesa com habitação na classe com rendimentos menos expressivos é de 39,2% da despesa total. Nessas famílias, registre-se, os gastos com o item aluguel representam 20,6% da despesa.

Diante desse cenário, é importante que o Estado fomente o alcance do direito à moradia, cuja efetiva implementação é tão importante para a dignidade da pessoa humana, fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3253235501>

A emenda reconhece como despesa essencial as importâncias pagas a título de locação residencial para fins de dedução da base de cálculo do IRPF até o ano-calendário de 2027. Atualmente, essas despesas não são dedutíveis, o que é injusto com o contribuinte, que acaba sofrendo tributação sobre valores que, na verdade, configuram despesas necessárias à sua sobrevivência digna.

O segundo aspecto que a emenda enfrenta é o da elisão tributária, por meio da isenção parcial conferida aos rendimentos de aluguel auferidos por proprietários ou titulares de direitos reais sobre imóveis residenciais.

Assim, 75% dos rendimentos de aluguel serão isentos do IRPF. Com isso, espera-se que os contribuintes declarem os valores recebidos. Incentiva-se, desse modo, a formalização dos contratos de aluguel e a declaração dos valores recebidos.

A presente emenda está equilibrada financeiramente, nos termos da lei de responsabilidade fiscal, em decorrência do aumento do recolhimento espontâneo do IRPF. Por isso, consideramos a proposta adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o direito constitucional à moradia, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3253235501>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Inclua-se o seguinte artigo à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido da seguinte alínea k:

“Art. 8º

.....

II -

.....

k) as despesas com educação relativas a livros ou apostilas didáticos e cursos acadêmicos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com livros didáticos, apostilas e cursos escolares. A Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com estabelecimentos de ensino e faculdades. Entretanto, a educação é um fenômeno muito mais amplo e não se esgota com instituições de ensino.

Ao permitir a dedução dessas despesas, o governo incentiva o acesso à educação, tornando-a mais acessível financeiramente para estudantes e suas



famílias. Isso é crucial para garantir que todos os cidadãos tenham oportunidades iguais de desenvolvimento, independentemente de sua condição socioeconômica.

Também incentiva os contribuintes a investirem em seu próprio desenvolvimento educacional e no de seus dependentes. Isso não apenas promove o avanço individual, mas também contribui para o desenvolvimento econômico e social do país, pois uma população mais educada tende a ser mais produtiva e inovadora.

Os gastos com educação, especialmente com livros, materiais didáticos e cursos, podem representar uma parcela significativa do orçamento familiar. A possibilidade de dedução dessas despesas alivia o impacto financeiro sobre as famílias, permitindo que destinem mais recursos para outras necessidades básicas.

A dedução proposta incentiva a aquisição desses materiais, promovendo o aprendizado ininterrupto e a melhoria da qualidade da educação. Isso é especialmente importante em um mundo em constante evolução, onde o acesso a informações atualizadas e materiais de qualidade é essencial para o sucesso acadêmico e profissional.

Além disso, incentiva a educação continuada e o desenvolvimento profissional ao longo da vida. Isso é fundamental em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e em constante mudança, onde a atualização de habilidades e conhecimentos é essencial para manter a empregabilidade no mercado.

Ao incentivar o investimento em educação, incluindo a dedução de despesas com materiais e cursos, o governo está investindo no desenvolvimento do capital humano do país. Uma população bem educada e qualificada é um ativo valioso para o crescimento econômico, a inovação e o desenvolvimento social sustentável.

Em resumo, a dedução das despesas com educação, como livros, apostilas didáticas e cursos acadêmicos, do imposto de renda da pessoa física é uma medida importante que promove o acesso à educação, estimula o investimento na formação educacional, alivia o impacto financeiro das famílias, incentiva a aquisição de materiais educacionais, estimula a educação continuada e investe no



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9033090875>

capital humano do país. Essa medida não apenas beneficia os indivíduos e suas famílias, mas também contribui para o desenvolvimento da nação como um todo.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a educação, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9033090875>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A tabela progressiva mensal será atualizada em janeiro de 2025 para:

I – Alíquota 0% para base de cálculo até R\$ 3.000,00,
II – Alíquota 7,5% para base de cálculo de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.500,00,
III – Alíquota 15% para base de cálculo de R\$ 5.500,01 até R\$ 9.000,00,
IV – Alíquota 22,5% para base de cálculo de R\$ 9.000,01 até R\$ 20.000,00,
V – Alíquota 27,5% para base de cálculo acima de R\$ 20.000,01.”

JUSTIFICAÇÃO

A tabela do Imposto de Renda acumula déficits absurdos, visto que o governo não a corrige de acordo com a inflação desde muito tempo.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2024.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245244223100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 4 5 2 4 4 2 2 3 1 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

A Tabela Progressiva Mensal, de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.206, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	zero	
De 5.00,01 até 5.714,65	7,5	375
De 5.714,66 até 6.639,05	15	803,6
De 6.639,06 até 7.552,68	22,5	1.301,53
Acima de 7.552,69	27,5	1.697,16

Inclua-se o seguinte artigo à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

j) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206, de 2024, tem como objetivo alterar o valor da primeira faixa da tabela progressiva mensal do IRPF, no sentido de aumentar o valor do limite de aplicação da alíquota zero em 6,97%, que passará de R\$ 2.112,00 para R\$ 2.259,20, de forma a isentar do pagamento de Imposto de Renda para quem recebe até dois salários mínimos por mês, a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

Proponho emenda para que o valor da isenção seja elevado a R \$5.000,00, com os devidos ajustes nas demais faixas, inclusive para a parcela isenta dos rendimentos dos aposentados e pensionistas que tenham 65 anos ou mais.

A proposta de aumento da isenção do Imposto de Renda é justificada por uma série de razões que visam promover uma distribuição mais equitativa da carga tributária e estimular o desenvolvimento econômico. A seguir, discuto os principais argumentos em favor dessa medida:

Justiça social: A carga tributária no Brasil é significativamente alta, o que impacta desproporcionalmente as camadas mais vulneráveis da população. A isenção proposta por esta emenda é uma medida de justiça social que busca aliviar o peso dos impostos sobre os indivíduos com renda mais baixa.

Necessidade de aumento da faixa de isenção: Embora a faixa de isenção tenha sido elevada para R\$ 2.259,20 por meio da MP nº 1.206, de 2024, muitos trabalhadores ainda enfrentam dificuldades financeiras para atender às despesas básicas do dia a dia. Portanto, o aumento proposto para R\$ 5 mil é visto como uma medida necessária para garantir uma tributação mais justa e proporcional.

Estímulo ao consumo e à economia: O aumento da faixa de isenção pode contribuir para o aquecimento da economia, uma vez que as pessoas teriam um maior poder de compra. Isso poderia estimular a demanda por bens e



serviços, gerando um efeito multiplicador que poderia impulsionar o crescimento econômico, criar mais empregos e aumentar a renda disponível para as famílias.

Incentivo à formalização do trabalho: Muitas pessoas que trabalham na informalidade não declaram seus rendimentos e, portanto, não pagam imposto de renda. A isenção para aqueles que recebem até R\$ 5 mil pode incentivar a formalização do trabalho, uma vez que essas pessoas teriam um motivo adicional para se registrar e contribuir para a arrecadação de impostos de forma mais justa e equilibrada.

Redução da desigualdade econômica: Ao aliviar a carga tributária sobre os trabalhadores com renda mais baixa, a medida pode contribuir para a redução da desigualdade econômica no país, garantindo que todos contribuam de acordo com sua capacidade financeira.

Em resumo, a proposta de aumento da isenção do Imposto de Renda é uma medida importante para promover a justiça social, estimular o crescimento econômico e reduzir a desigualdade no Brasil. Essa medida pode beneficiar não apenas os trabalhadores de baixa renda, mas também a economia como um todo, criando um ambiente mais favorável ao desenvolvimento e à prosperidade para todos.

Relativamente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até antes da Lei nº 14.663, de 2023, esses valores sempre foram iguais, não havendo justificativa para que persista a discriminação que o Governo pretende estabelecer.

Assim, a presente emenda respeita a igualdade entre os rendimentos da ativa e dos aposentados e pensionistas, restabelecendo a isonomia e a justiça fiscal.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2481545815>

com a justiça tributária, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2481545815>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Incluam-se os seguintes artigos à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos artigos 8º-A a 8º-E:

“Art. 8º-A A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário na forma do artigo anterior poderá ser reduzida, mediante sua divisão pelo coeficiente familiar, na hipótese de apuração do imposto de renda da entidade familiar, nos termos dos artigos 8º-B a 8º-E desta Lei.

§ 1º A utilização do coeficiente familiar referido no *caput* está condicionada à declaração conjunta de rendimentos dos integrantes da entidade familiar, assim considerada aquela formada por:

I – Cônjuges;

II – Companheiros em união estável, exceto se houver disposição contratual em contrário quanto às relações patrimoniais;

III – qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do §1º deste artigo aplica-se, inclusive, à separação de fato.

Art. 8º-B Na hipótese de opção da declaração conjunta estabelecida no §1º do artigo 8º-A, deverão ser somados todos os bens e rendimentos dos integrantes da entidade familiar, inclusive quando provenientes da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre os rendimentos de cada um dos integrantes da entidade familiar, incluídos na declaração, poderá ser compensado na declaração conjunta.

§ 2º Os bens, inclusive aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens da entidade familiar.

§ 3º A declaração conjunta da unidade familiar poderá incluir todas as deduções da base de cálculo aplicáveis aos rendimentos de cada um dos integrantes da entidade familiar.

Art. 8º-C Na hipótese de opção da declaração conjunta estabelecida no § 1º do artigo 8º-A, a somatória de bens e rendimentos apurada nos termos do artigo 8º-B será dividida por coeficiente familiar, correspondente à somatória dos seguintes coeficientes específicos:

I – 2,0 (dois inteiros) para cada uma das entidades familiares constantes dos incisos I e II do § 1º do artigo 8º-A;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para a mãe ou para o pai, quando solteiro(a), viúvo(a), divorciado(a) ou não convivente em união estável, responsável por um ou mais filhos, desde que estes últimos não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;

III – 0,5 (cinco décimos) para cada um dos filhos de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;

IV - 0,5 (cinco décimos) para cada um dos enteados ou enteadas de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, durante a constância da sociedade conjugal ou da união estável, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3684081998>

V - 0,5 (cinco décimos) para cada um dos ascendentes de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção no respectivo ano-calendário;

VI - 0,5 (cinco décimos) para cada indivíduo sem vínculo familiar com os integrantes da unidade familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial;

VII - 0,5 (cinco décimos) para cada irmão, neto ou bisneto de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial;

VIII – 0,3 (três décimos) para cada uma das pessoas mencionadas nos incisos III a VII do *caput* deste artigo, que sejam consideradas como pessoas com deficiência, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O coeficiente específico estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo será acrescido de 0,5 (cinco décimos) para a mãe, se responsável por um ou mais filhos que estejam em período de primeira infância, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

§ 2º O coeficiente específico estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo será cumulativo com os demais coeficientes estabelecidos nos incisos III a VII do mesmo *caput*.

§ 3º À exceção do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese de uma mesma pessoa enquadrar-se em mais de um dos coeficientes definidos nos incisos III a VII do *caput* deste artigo, poderá ser considerado somente um dos coeficientes aplicáveis, a critério da entidade familiar.

Art. 8º-D O valor resultante da divisão da somatória de bens e rendimentos estabelecida no art. 8º-B pelo coeficiente familiar definido no artigo 8º-C consistirá na base de cálculo do imposto devido no respectivo ano-calendário pela entidade familiar, a ser multiplicada pela alíquota aplicável do imposto de acordo com a tabela progressiva estabelecida no artigo 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007.

Art. 8º-E O valor apurado na forma do artigo 8º-D desta Lei será multiplicado pelo coeficiente familiar estabelecido de acordo com o artigo 8º-C desta Lei, e constituirá o valor do imposto devido no respectivo ano-calendário pela entidade familiar, antes das deduções do imposto admitidas na legislação em vigor.”

Art. O Art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º A declaração conjunta de rendimentos da entidade familiar poderá ser apresentada pelos sujeitos passivos em observância aos critérios estabelecidos nos Arts. 8º-A a 8º-E da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Art. O Art. 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 10

Parágrafo Único. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido pelos integrantes de entidade familiar sujeita à declaração conjunta de rendimentos, os sujeitos passivos poderão observar os critérios estabelecidos nos Arts. 8º-A a 8º-E da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover uma tributação mais justa da renda das famílias brasileiras (Imposto de Renda de Pessoa Física), por meio da aplicação do *splitting taxation*.

O texto jurídico ora proposto foi desenvolvido por uma comissão de notáveis juristas sob a coordenação do professor Heleno Taveira Torres a partir de ideias e estudos do Family Talks.

É ponto pacífico que a tributação das famílias ainda é um tema pouco tratado no Brasil, tanto no debate acadêmico quanto no político. Por outro lado, é cada vez maior o número de manifestações no sentido de ser necessária



uma reforma tributária que promova a equalização da carga tributária suportada pelo contribuinte.

Tais afirmações justificam-se em razão da estruturação do sistema tributário brasileiro, notadamente criticado pela sua alta regressividade da tributação sobre o consumo, o que afeta de forma direta as famílias brasileiras por meio do alto custo dos itens de cesta básica, por exemplo.

Contudo, a tributação das famílias é realizada, principal e diretamente, pelo Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF). tributo tem como um de seus princípios a progressividade, ponto positivo, pois garante uma faixa isenta de tributação de rendimentos – o que é de suma importância para a subsistência de inúmeras famílias brasileiras, considerando a situação socioeconômica do país.

Ocorre que considerar apenas a renda tributável subdividida por faixas de acordo com valor do rendimento tributável não é critério suficiente para proporcionar uma tributação justa, ademais, mostra-se incapaz de promover o desenvolvimento da entidade familiar de renda baixa, uma vez que o conceito de pobreza não contempla apenas a renda da pessoa, mas envolve outros elementos do contexto social. Por esse motivo, pesquisadores da Universidade de Oxford desenvolveram o “Índice Multidimensional de Pobreza”^[1]. Assim, a definição se determinado indivíduo será isento do tributo deve levar em consideração outros elementos, além de sua renda, para ser mais justo e preciso.

Além disso, a pandemia de COVID-19 ressaltou as desigualdades pré-existentes, bem como ensejou um contexto atípico de grande crise econômica para o Estado e para as famílias. Diante disso, resta evidente a necessidade de se promover ações estruturais permanentes que subsidiem a recuperação econômica das famílias e cumpram com o dever do Estado de promover a tutela às famílias, conforme assegurado no art. 226 da Constituição Federal (CF/88),

Para isso, a presente emenda objetiva promover uma tributação mais justa da renda das famílias brasileiras, por meio da aplicação do *splitting taxation*, que consiste em uma técnica de divisão da renda familiar sujeita a tributação do

IRPF, adotada de forma optativa pelo contribuinte e que possibilita um melhor aferir a capacidade contributiva e do mínimo existencial da entidade familiar.

Na aplicação do *splitting*, considera-se a soma da renda dos responsáveis pela entidade familiar dividida por um coeficiente familiar para, assim, definir as alíquotas progressivas incidentes sobre a renda tributável. Tal coeficiente é construído em função do contexto específico de cada núcleo familiar. Convém ressaltar que a diversidade de arranjos familiares está contemplada neste projeto, todas enunciadas no bojo do art. 8-A, §1º, incisos I, II e III.

A técnica de *splitting* também pode ser aplicada ao responsável familiar que se encontra em situação de separação de fato e que tenha sua renda tributável destinada à manutenção do membro familiar, nos termos do art. 8-B, §2º.

Além disso, o coeficiente familiar é resultado da soma de coeficientes específicos, isto é, considera-se no cálculo não somente a quantidade de membros dependentes da renda familiar, mas também a condição específica de cada membro integrante da família como, por exemplo, ascendentes, pessoas com deficiência e indivíduos sem vínculo familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial, conforme disposições dos incisos do art. 8-C.

Há, ainda, um coeficiente específico para a promoção da tutela à primeira infância, tema que foi definido como prioridade orçamentária no art. 10, parágrafo único, da Lei 13.971/2019, que instituiu o Plano Plurianual (2020-2023).

Destaca-se que o contexto contemporâneo impõe novos arranjos familiares: a quantidade de lares unipessoais aumenta, bem como o de domicílios chefiados por mulheres, inclusive sendo elas as chefes de mais de 28 milhões de famílias, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)^[2].

A tabela abaixo sumariza os tipos de arranjo familiar existentes no país, a partir de dados da PNAD em elaboração do IPEA. Dessa maneira, a proposta ora exposta tende a melhor atender a nova dinâmica social, por contemplar, na construção de seu “quociente familiar” a possibilidade de quaisquer arranjos familiares.

Distribuição percentual das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo sexo do/a chefe de família - Brasil, 1995 a 2015										
Ano	Sexo do Chefe da Família	Tipo de Arranjo Familiar								Total
		Casal com Filhos	Casal sem Filhos	Mulher com Filhos	Mulher sem Filhos	Homem com Filhos	Homem sem Filhos	União pessoal Feminino	União pessoal Masculino	
2015	Total	42.3	19.9	16.3	3.0	2.2	1.8	7.3	7.2	100.0
	Homens	55.1	26.2	.	.	3.7	3.0	.	12.1	100.0
	Mulheres	23.5	10.8	40.4	7.4	.	.	17.9	.	100.0

Fonte: IPEA.

Também, é fundamental considerar o momento de transição demográfica pela qual o país passa: até o final do século a população brasileira encolherá em 50 milhões de habitantes, sendo que a proporção de pessoas idosas será maior que 25%^[3]. Tal situação é desafiadora: a força de trabalho diminuirá e, portanto, haverá menos contribuintes para sustentar um sistema previdenciário cada vez mais demandado em função do aumento da expectativa de vida, que passará de 76 para 82 anos. Este cenário exige dos gestores públicos uma maior atenção à situação das famílias, que precisam de apoio, inclusive econômico.

Portanto, inserir mecanismos para melhor avaliação da capacidade contributiva das famílias contribuirá para uma tributação de renda mais justa e, assim, garantirá melhores condições econômicas para o desenvolvimento de cada família – o que é essencial para o próprio desenvolvimento social do país.

É possível perceber, portanto, que a aplicação dessa técnica de divisão da renda tributável promove a tutela à família em seus mais diversos aspectos, pois possibilita um melhor cumprimento do dever do Estado de promover o bem-estar social, dos direitos sociais (art. 6º da CF/88)^[4] e assistência social à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, por meio da proteção integral ao núcleo familiar (art.203 da CF/88).^[5]

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da correção proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

^[1] OXFORD POVERTY & HUMAN DEVELOPMENT INITIATIVE. **Global Multidimensional Poverty Index.** Disponível em < <https://ophi.org.uk/multidimensional-poverty-index/> > Acesso em 03.09.2020

^[2] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de Gênero e Raça.** Disponível em < https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html > Acesso em 03.09.2020

^[3] VOLLSET, Stein Emil (et. al). THE LANCET. **Fertility, mortality, migration, and population scenarios for 195 countries and territories from 2017 to 2100: a forecasting analysis for the Global Burden of Disease Study.** Disponível em < [https://www.thelancet.com/article/S0140-6736\(20\)30677-2/fulltext](https://www.thelancet.com/article/S0140-6736(20)30677-2/fulltext) > Acesso em 03.09.2020

^[4] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

^[5] Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que



comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3684081998>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Inclua-se o seguinte artigo à MPV nº 1.206, de 2024:

Art. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fica acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º

.....

XXIV - parcela da renda auferida por trabalhadores da ativa portadores das doenças listadas no inciso XIV deste artigo, na seguinte proporção, de acordo com as faixas tributadas pela tabela progressiva: 90% para a faixa da alíquota de 7,5%, 75% para a faixa da alíquota de 15%, 60% para a faixa de alíquota de 22,5%, 40% para a faixa de alíquota de 27,5% até o limite de renda correspondente ao valor referido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar um tratamento tributário mais adequado e respeitoso aos trabalhadores da ativa portadores de doenças graves, quais sejam, portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,

síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

A proposta de emenda busca estender parte do benefício da isenção do Imposto de Renda para pessoas portadoras de doenças graves que ainda não se aposentaram, proporcionando-lhes um alívio financeiro diante da situação de vulnerabilidade ocasionada pela enfermidade e dos altos custos associados ao tratamento e cuidados médicos.

A atual legislação tributária que prevê a isenção do Imposto de Renda apenas para aposentados com doenças graves deixa de fora aqueles que foram parcialmente incapacitados e ainda estão na ativa. Estender a isenção para essas pessoas é uma medida que promove a equidade e a inclusão, garantindo que todos os afetados pela enfermidade recebam o mesmo tratamento justo no que diz respeito à tributação.

Propõe-se a desoneração de parcela da renda auferida por trabalhadores da ativa portadores das citadas doenças, na seguinte proporção, de acordo com as faixas tributadas pela tabela progressiva: 90% para a faixa da alíquota de 7,5%, 75% para a faixa da alíquota de 15%, 60% para a faixa de alíquota de 22,5%, 40% para a faixa de alíquota de 27,5% até o limite de renda correspondente ao teto do serviço público. Com esse escalonamento, está sendo respeitado o princípio constitucional da progressividade do Imposto de Renda.

Essa isenção parcial do Imposto de Renda para portadores de doenças graves é uma medida que promove a justiça social e a dignidade dessas pessoas, reconhecendo as dificuldades financeiras adicionais que enfrentam devido aos altos gastos com tratamentos médicos e medicação. Estender esse benefício para aqueles que ainda não se aposentaram é fundamental para garantir que todos os afetados pela enfermidade tenham acesso a esse alívio financeiro.

Ao garantir esse alívio financeiro, a emenda pode contribuir indiretamente para a promoção da saúde e do bem-estar dessas pessoas. Com menos preocupações financeiras, eles podem se concentrar melhor em cuidar de sua saúde e seguir o tratamento, o que pode levar a melhores resultados de saúde a longo prazo.

Essa emenda representa um passo importante na construção de um sistema tributário mais justo e humano, que leve em consideração as necessidades e circunstâncias específicas de todos os cidadãos.

Ante o exposto, diante da importância social dessa medida e demonstrando o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da condição de vulnerabilidade dessas pessoas e de suas necessidades específicas, bem como o compromisso do estado em proteger e apoiar aqueles que enfrentam desafios significativos de saúde, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7422176531>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

(Da Sra. Adriana Ventura)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 2º. O artigo 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.....

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1979	100	1989	50
1980	95%	1990	45%
1981	90%	1991	40%
1982	85%	1992	35%



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240064386300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 0 0 6 4 3 8 6 3 0 0 *

1983	80%	1993	30%
1984	75%	1994	25%
1985	70%	1995	20%
1986	65%	1996	15%
1987	60%	1997	10%
1988	55%	1998	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1999.” (NR)

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R \$ 700.000,00 (setecentos mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 4º O artigo 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis localizados no País.

.....” (NR)

texEdit

 * C D 2 4 0 0 6 6 4 3 8 6 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.206/2024 atualiza a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não respondendo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas. Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%.

Esta emenda visa incluir dois artigos na MP 1206/2024 que atualizam valores constantes da legislação tributária importantes para o contribuinte, os quais estão sendo corroídos pela inflação há vários anos e fazem com que ele pague mais imposto de renda do que deveria. Além disso, propõe-se alterar a regra que exara que o contribuinte só pode adquirir com isenção do Imposto de Renda outro imóvel dentro do prazo legal de 180 dias se alienar um imóvel residencial e adquirir um outro imóvel residencial, possibilitando que também o faça em relação a imóveis comerciais.

Dessarte, o **art. 2º que se pretende incluir nesta MP** atualiza os percentuais de redução sobre o ganho de capital apurado no caso de alienação de bens imóveis de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os quais não são atualizados desde a edição da lei.

Como é consabido, a sistemática de cálculo do imposto de renda (IR) incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de bens imóveis consiste basicamente em aplicar a alíquota do IR sobre uma base de cálculo correspondente ao resultado da subtração aritmética do valor de venda do imóvel pelo valor histórico que foi pago na data em que o proprietário que está vendendo adquiriu o imóvel.



Consequentemente, ao se comparar dois imóveis com valores de mercado semelhantes, o proprietário do imóvel que foi adquirido há mais tempo deverá pagar necessariamente mais IR do que o do imóvel mais novo.

Ocorre que, na prática, essa situação pode se revestir em uma grande injustiça fiscal, já que imóveis mais antigos muitas vezes são de propriedade de contribuintes que podem deter atualmente menos rendas ativas que passivas. Por esse motivo que a legislação estabelece nesse caso percentuais de redução das bases de cálculos do IR, os quais variam na proporção direta com a idade do imóvel. A tabela com esses percentuais de redução consta do art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ao se analisar a tabela, percebe-se que a sua última (e única) atualização ocorreu em 1988. Com isso, todos os imóveis adquiridos até aquela época (exceto os adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1989) tiveram reduções das bases de cálculo desse imposto.

Com efeito, entende-se que esse é o meio mais adequado para se dar cumprimento ao disposto ao §1º do art. 145 da Carta Magna de 1988, o qual exara que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”.

Posteriormente, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada Lei do Bem, também promoveu, através do seu art. 40, reduções de base de cálculo por meio da criação de fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado nessas operações. É importante notar que o §2º desse artigo estabelece que tais fatores de redução devem ser aplicados sem prejuízo da aplicação da tabela constante do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que já se passaram mais de 35 anos da atualização da tabela. É inegável que, a cada ano que essa tabela não é atualizada, vai se configurando uma injustiça ainda maior que precisa ser sanada, já que a tabela e os fatores de correção compõem o valor final da base de cálculo nesse caso.

Esta emenda procura sanar essa injustiça fiscal ao propor a atualização da citada tabela, acrescentando 10 anos a cada ano, de forma que apenas os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1999 não contariam com a correção da citada



tabela. Com isso pretende-se mitigar o efeito das perdas inflacionárias do período, sem impingir, contudo, uma renúncia fiscal muito grande ao País decorrente de uma eventual atualização que abrangesse os dias atuais.

Já o **art. 3º que se pretende incluir nesta MP** visa alterar o art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que concede isenção do imposto de renda do ganho de capital auferido na alienação de imóveis de até R\$ 440.000,00, desde que esse seja o único imóvel que o titular possua e que o mesmo não tenha efetuado a venda de outro imóvel nos últimos cinco anos.

Propõe-se a atualização do valor da isenção de R\$ 440.000,00 para R\$ 700.000,00 de forma a atualizar pela inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024, a qual alcançou 60,2% conforme mencionado alhures. Como o valor da atualização daria R\$ 704.974,42, optou-se por arredondar para baixo esse valor.

A outra alteração promovida pelo dispositivo proposto é afastar a limitação ao uso da isenção na alienação de imóveis até esse limite de valor a contribuintes que só possuam um imóvel. Essa limitação parece-nos bastante questionável, na medida em que restringe essa benesse estatal a contribuintes que estejam em uma situação específica, não alcançando outros contribuintes que também podem se encontrar em uma situação de dificuldade financeira até mais grave. Compare-se, por exemplo, a situação de um jovem adulto que acabou de adquirir o seu primeiro imóvel e terá pela frente cinco anos com a possibilidade de usufruir desse beneplácito estatal com a situação de um chefe de família que perdeu o emprego após décadas de trabalho e que agora se vê na necessidade de se desfazer dos bens que ele conseguiu amealhar durante uma vida inteira de muito esforço e trabalho. Essa limitação legal protege o primeiro e desampara o segundo.

Como é consabido, os índices de desemprego no Brasil mantêm-se em patamares bastante elevados há vários anos, trazendo graves consequências para milhares de famílias. Muitas vezes, a decisão pela venda de um (ou mais) imóvel (imóveis) representa a última alternativa de se manterem as contas em dia por um período de tempo, pelo menos até que seja encontrado um outro emprego que restitua (pelo menos em parte) o padrão de vida da família.



exEdit
* C D 2 4 0 0 6 3 8 6 4 3 0 0

É de se observar que nossa proposta de retirar a limitação de que somente titulares de um único imóvel possam usufruir desta isenção no prazo de cinco anos não prejudica esses contribuintes, já que eles continuarão gozando da isenção normalmente. Porém ela amplia esse benefício, alcançando outros contribuintes que podem estar igualmente em situação financeira difícil em virtude de desemprego ou alguma outra intempérie.

Por fim, **o art. 4º que se pretende incluir nesta MP** visa alterar o art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de possibilitar que a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda e posterior aquisição de imóveis residenciais (conforme a redação atual) possa também ser indistintamente usufruída na alienação e posterior aquisição de imóveis comerciais.

Entende-se que a alteração representa um grande avanço para o contribuinte que aliena um imóvel (residencial ou comercial) e pretende adquirir outro imóvel (também residencial ou comercial) dentro do prazo legal de 180 dias. Com efeito, com a redação atual, o contribuinte que detenha um imóvel comercial não pode aproveitar a isenção que é concedida para um contribuinte que esteja na mesma situação, mas que detenha um imóvel residencial. Ainda, mesmo que a alienação seja de um imóvel residencial, o contribuinte não poderá adquirir um imóvel comercial se quiser gozar do benefício. Tal discriminação a nosso sentir se configura injustificada, na medida em que trata contribuintes em situações semelhantes de forma anti-isonômica.

Poder-se-ia argumentar que tal limitação legal foi instituída para que o contribuinte não utilizasse essa isenção como forma de patrocinar a compra e venda indiscriminada de imóveis comerciais, agindo na verdade como um autêntico corretor de imóveis. Porém nem esse argumento se sustenta neste caso, visto que a limitação do usufruto da isenção somente 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos restou preservada em nossa proposta.

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.



ExEdit
* C D 2 4 0 0 6 3 8 6 4 3 0 0

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240064386300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

.....

X – R\$ 27.718,80 (vinte e sete mil, setecentos e dezoito reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário 2024.’ (NR)

‘Art. 11.

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 59.211,87	-	-
Acima de 59.211,87 até 118.423,74	15	8.881,78
118.423,74	25	20.724,15

’ (NR)

‘Art. 18.

.....

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 307.024,50 (trezentos e sete mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.’ (NR)



lexEdit
* C D 2 4 1 5 7 9 1 8 0 0 0 0 *

‘Art. XX. A atualização da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física acarretará a automática atualização das tabelas e valores tratadas nesta lei, com aplicação do IPCA, ou por índice maior usado na atualização da referida tabela da pessoa física.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As faixas de tributação do imposto de renda da atividade rural são diferentes das faixas de tributação do imposto de renda pessoa física. Além de ser diferente, o teto para isenção do imposto de renda da atividade rural é menor do que o de qualquer outra pessoa física.

Contudo, tal distinção realizada pela legislação tributária precisar ser neutralizada, sob pena de causarmos uma situação de desigualdade tributária entre a pessoa física que possui rendimentos urbanos, da pessoa física que possui rendimentos rurais. Não há justificativa para que o rural possua um teto mais baixo que o urbano, muito pelo contrário. O pequeno produtor rural geralmente possui sua produção para subsistência e pequena comercialização local. Isso promove o desenvolvimento da economia de pequenos municípios, assim como o acesso da população interiorana aos alimentos frescos produzidos nas redondezas.

Igualar as bases de isenção do imposto de renda da pessoa física que possui rendimentos urbanos, e da pessoa física que possui rendimentos rurais, é medida imperativa para cumprimento do direito fundamental à igualdade.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputado Coronel Meira
(PL - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241579180000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do caput do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

‘Art. 1º.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo – em Salários Mínimos (SM)	Alíquota (%)
Até 3 (três)	0
Acima de 3 (três) até 5 (cinco)	7,5
Acima de 5 (cinco) até 7 (sete)	15
Acima de 7 (sete) até 9 (nove)	22,5
Acima de 9 (nove)	27,5

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1206/2024 altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, elevando o valor do limite de aplicação da

alíquota zero de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais) para R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024. Segundo a mensagem do Executivo justificando a medida provisória, a intenção é que após aplicado o desconto simplificado na declaração do Imposto de Renda, a isenção atinja quem ganha mensalmente até dois salários mínimos, ou seja, R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

Em que pese a necessidade urgente de correção da tabela, a atualização proposta está muito aquém do necessário. Segundo cálculos do Sindifisco Nacional, que reúne os auditores da Receita Federal, a defasagem média da tabela do Imposto de Renda é de 149,56%, levando em consideração os valores acumulados desde 1996, último reajuste integral, e o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2023.

A consequência dessa defasagem histórica é a corrosão do poder de compra do brasileiro e a cobrança de impostos de quem ganha menos no País. Parte significativa das pessoas que hoje contribuem com a alíquota máxima do imposto de renda não pagaria absolutamente nada, se a tabela tivesse sido corrigida de acordo com a inflação.

Para além da necessidade recomposição da tabela, é preciso ainda olhar para o futuro, de forma a evitar a continuidade desse modelo que tende à defasagem. Sugerimos atrelar as faixas de isenção ao salário mínimo, o que garante atualização anual e compatível com os indicadores econômicos do País. A medida vai assegurar que o poder de compra dos brasileiros seja mantido mesmo diante de pressões inflacionárias ou oscilações econômicas.

Se um ajuste integral fosse feito, considerando a inflação atual, a faixa de isenção subiria para R\$ 4.899,69. Ou seja, apenas a partir desse valor incidiria a alíquota inicial. A correção dobraria o número de contribuintes isentos – que hoje somam 14,59 milhões de pessoas. A contribuição máxima do imposto alcançaria apenas os indivíduos com renda mensal acima de R\$ 12.176,03.

Propomos um escalonamento das faixas de cobrança para que se aproximem, tanto quanto possível, dos valores acima referidos. A faixa de isenção se estenderia até três salários mínimos, alcançando em 2024 o valor de R\$ 4.236. A alíquota de 7,5% incidiria sobre a base de cálculo de acima de três até cinco salários

mínimos (R\$ 4.236,01 até R\$ 7.060 em 2024); a de 15% sobre acima de cinco até sete salários mínimos (R\$ 7.060,01 até R\$ 9.884 em 2024); a de 22,5% sobre acima de sete até nove salários mínimos (R\$ 9.884,01 até R\$ 12.708 em 2024); e a alíquota de 27,5% sobre o que exceder nove salários mínimos.

Certo de que podemos contar com a sensibilidade e a compreensão dos nobres pares, peço aos colegas que apoiem esta emenda.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1400963112>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 2º. O artigo 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.....

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1979	100	1989	50
1980	95%	1990	45%
1981	90%	1991	40%
1982	85%	1992	35%
1983	80%	1993	30%



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249285100400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 9 2 8 5 1 0 4 0 0 * LexEdit

1984	75%	1994	25%
1985	70%	1995	20%
1986	65%	1996	15%
1987	60%	1997	10%
1988	55%	1998	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1999.” (NR)

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R \$ 700.000,00 (setecentos mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 4º O artigo 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis localizados no País.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.206/2024 atualiza a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249285100400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 9 2 8 5 1 0 0 4 0 0 *
LexEdit

de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não reponde completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas. Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%.

Esta emenda visa incluir dois artigos na MP 1206/2024 que atualizam valores constantes da legislação tributária importantes para o contribuinte, os quais estão sendo corroídos pela inflação há vários anos e fazem com que ele pague mais imposto de renda do que deveria. Além disso, propõe-se alterar a regra que exara que o contribuinte só pode adquirir com isenção do Imposto de Renda outro imóvel dentro do prazo legal de 180 dias se alienar um imóvel residencial e adquirir um outro imóvel residencial, possibilitando que também o faça em relação a imóveis comerciais.

Dessarte, o **art. 2º que se pretende incluir nesta MP** atualiza os percentuais de redução sobre o ganho de capital apurado no caso de alienação de bens imóveis de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os quais não são atualizados desde a edição da lei.

Como é consabido, a sistemática de cálculo do imposto de renda (IR) incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de bens imóveis consiste basicamente em aplicar a alíquota do IR sobre uma base de cálculo correspondente ao resultado da subtração aritmética do valor de venda do imóvel pelo valor histórico que foi pago na data em que o proprietário que está vendendo adquiriu o imóvel.

Consequentemente, ao se comparar dois imóveis com valores de mercado semelhantes, o proprietário do imóvel que foi adquirido há mais tempo deverá pagar necessariamente mais IR do que o do imóvel mais novo.



Ocorre que, na prática, essa situação pode se revestir em uma grande injustiça fiscal, já que imóveis mais antigos muitas vezes são de propriedade de contribuintes que podem deter atualmente menos rendas ativas que passivas. Por esse motivo que a legislação estabelece nesse caso percentuais de redução das bases de cálculos do IR, os quais variam na proporção direta com a idade do imóvel. A tabela com esses percentuais de redução consta do art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ao se analisar a tabela, percebe-se que a sua última (e única) atualização ocorreu em 1988. Com isso, todos os imóveis adquiridos até aquela época (exceto os adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1989) tiveram reduções das bases de cálculo desse imposto.

Com efeito, entende-se que esse é o meio mais adequado para se dar cumprimento ao disposto ao §1º do art. 145 da Carta Magna de 1988, o qual exara que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”.

Posteriormente, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada Lei do Bem, também promoveu, através do seu art. 40, reduções de base de cálculo por meio da criação de fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado nessas operações. É importante notar que o §2º desse artigo estabelece que tais fatores de redução devem ser aplicados sem prejuízo da aplicação da tabela constante do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que já se passaram mais de 35 anos da atualização da tabela. É inegável que, a cada ano que essa tabela não é atualizada, vai se configurando uma injustiça ainda maior que precisa ser sanada, já que a tabela e os fatores de correção compõem o valor final da base de cálculo nesse caso.

Esta emenda procura sanar essa injustiça fiscal ao propor a atualização da citada tabela, acrescentando 10 anos a cada ano, de forma que apenas os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1999 não contariam com a correção da citada tabela. Com isso pretende-se mitigar o efeito das perdas inflacionárias do período, sem impingir, contudo, uma renúncia fiscal muito grande ao País decorrente de uma eventual atualização que abrangesse os dias atuais.



Já o art. 3º que se pretende incluir nesta MP visa alterar o art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que concede isenção do imposto de renda do ganho de capital auferido na alienação de imóveis de até R\$ 440.000,00, desde que esse seja o único imóvel que o titular possua e que o mesmo não tenha efetuado a venda de outro imóvel nos últimos cinco anos.

Propõe-se a atualização do valor da isenção de R\$ 440.000,00 para R\$ 700.000,00 de forma a atualizar pela inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024, a qual alcançou 60,2% conforme mencionado alhures. Como o valor da atualização daria R\$ 704.974,42, optou-se por arredondar para baixo esse valor.

A outra alteração promovida pelo dispositivo proposto é afastar a limitação ao uso da isenção na alienação de imóveis até esse limite de valor a contribuintes que só possuam um imóvel. Essa limitação parece-nos bastante questionável, na medida em que restringe essa benesse estatal a contribuintes que estejam em uma situação específica, não alcançando outros contribuintes que também podem se encontrar em uma situação de dificuldade financeira até mais grave. Compare-se, por exemplo, a situação de um jovem adulto que acabou de adquirir o seu primeiro imóvel e terá pela frente cinco anos com a possibilidade de usufruir desse beneplácito estatal com a situação de um chefe de família que perdeu o emprego após décadas de trabalho e que agora se vê na necessidade de se desfazer dos bens que ele conseguiu amealhar durante uma vida inteira de muito esforço e trabalho. Essa limitação legal protege o primeiro e desampara o segundo.

Como é consabido, os índices de desemprego no Brasil mantêm-se em patamares bastante elevados há vários anos, trazendo graves consequências para milhares de famílias. Muitas vezes, a decisão pela venda de um (ou mais) imóvel (imóveis) representa a última alternativa de se manterem as contas em dia por um período de tempo, pelo menos até que seja encontrado um outro emprego que restitua (pelo menos em parte) o padrão de vida da família.

É de se observar que nossa proposta de retirar a limitação de que somente titulares de um único imóvel possam usufruir desta isenção no prazo de cinco anos não prejudica esses contribuintes, já que eles continuarão gozando



da isenção normalmente. Porém ela amplia esse benefício, alcançando outros contribuintes que podem estar igualmente em situação financeira difícil em virtude de desemprego ou alguma outra intempérie.

Por fim, o art. 4º que se pretende incluir nesta MP visa alterar o art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de possibilitar que a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda e posterior aquisição de imóveis residenciais (conforme a redação atual) possa também ser indistintamente usufruída na alienação e posterior aquisição de imóveis comerciais.

Entende-se que a alteração representa um grande avanço para o contribuinte que aliena um imóvel (residencial ou comercial) e pretende adquirir outro imóvel (também residencial ou comercial) dentro do prazo legal de 180 dias. Com efeito, com a redação atual, o contribuinte que detenha um imóvel comercial não pode aproveitar a isenção que é concedida para um contribuinte que esteja na mesma situação, mas que detenha um imóvel residencial. Ainda, mesmo que a alienação seja de um imóvel residencial, o contribuinte não poderá adquirir um imóvel comercial se quiser gozar do benefício. Tal discriminação a nosso sentir se configura injustificada, na medida em que trata contribuintes em situações semelhantes de forma anti-isonômica.

Poder-se-ia argumentar que tal limitação legal foi instituída para que o contribuinte não utilizasse essa isenção como forma de patrocinar a compra e venda indiscriminada de imóveis comerciais, agindo na verdade como um autêntico corretor de imóveis. Porém nem esse argumento se sustenta neste caso, visto que a limitação do usufruto da isenção somente 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos restou preservada em nossa proposta.

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.



Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249285100400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 9 2 8 5 1 0 0 4 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Romário**

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Art. 1º-1. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos provenientes do trabalho, da aposentadoria ou pensão, da transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa com deficiência até o equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, por mês, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

§ 1º

§ 2º O disposto no inciso XXIV do caput aplica-se a partir do mês em que concluída a avaliação da deficiência, observado o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora propomos prevê a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos rendimentos mensais provenientes do trabalho, da aposentadoria ou pensão percebidos por pessoa com deficiência,



limitada ao equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Entendemos que se trata de uma medida de justiça tributária, visto que as pessoas com deficiência frequentemente têm acesso a remunerações menores e enfrentam despesas superiores às demais pessoas. Tudo isso sem contar os obstáculos extraordinários que enfrentam para alcançar objetivos e serem aceitas no mercado de trabalho.

Deve-se reconhecer, portanto, que a presente Emenda é constitucional, pois atende ao princípio da isonomia tributária em sua acepção substancial, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, em razão de o tratamento desigual se justificar na medida das desigualdades que se apresentam na sociedade.

Contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2024.

Senador Romário
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2417439604>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação.

I -

II - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), fibrose cística (mucoviscidose), doença de Huntington, linfangioleiomomatose pulmonar e doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas, bem como outras doenças degenerativas que exigem tratamento permanente com medicamentos de uso contínuo, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, a qual já prevê a isenção dos proventos de aposentadoria ou



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240443884400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



* C D 2 4 0 4 4 3 8 4 4 0 0

reforma percebidos pelos portadores de uma série de doenças graves, todavia entendemos que seja necessário complementar o rol com as demais doenças degenerativas que exigem tratamento permanente com medicamentos de uso contínuo, de modo a ajudar o paciente a fazer frente aos vultosos dispêndios com tais remédios, sempre muito caros.

Por essa razão, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação dessa importante emenda.

Sala das Comissões, fevereiro de 2024.

Deputado Federal Fred Linhares

Republicanos/DF

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240443884400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



CD240443884400



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2023:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.050,58	zero	zero



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247326991000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

LexEdit
* C D 2 4 7 3 2 6 9 9 1 0 0 0 *

De 3.050,59 até 4.528,90	7,5	228,79
De 4.528,91 até 6.009,99	15	568,46
De 6.010,00 até 7.473,82	22,5	1.019,21
Acima de 7.473,83	27,5	1.392,90

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.206/2023 propõe atualizar a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não respondendo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas.

Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%. O que esta emenda propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda.

Além disso, foi inserido dispositivo prevendo que a atualização da tabela de incidência do IRPF, e as respectivas deduções, passa a ser anual com

LexEdit
CD247326991000



aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247326991000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 7 3 2 6 9 9 1 0 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. [ainda não numerado] da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Artigo” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.

8º.....

II

–.....

Alinea k) despesas com medicamentos classificados como de uso continuo e/ou medicamentos de alto custo, utilizados em tratamentos especiais realizados fora de ambiente hospitalar, em ambulatório como clínicas sem internação ou residências.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



texEdit
* C D 2 4 2 9 5 6 7 6 4 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir a dedução do imposto de renda de medicamentos para uso contínuo e/ou medicamentos de alto custo, utilizados para tratamentos realizados fora do ambiente hospitalar.

O Brasil, de acordo com o relatório anual do Estado Mental do Mundo, está entre os países com o pior índice de saúde mental, ocupando o terceiro lugar, atrás apenas da África do Sul e do Reino Unido. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera o Brasil o país com o maior número de casos de pessoas que sofrem de ansiedade no mundo, ocupando o segundo lugar com a maior predominância de transtornos depressivos em toda a América.

Em todo o mundo, estima-se que mais de 300 milhões de pessoas, de todas as idades, sofram de algum tipo de transtorno. O Instituto de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em estudo intitulado “Impacto do evento surto de Covid-19 na saúde mental da população do Rio de Janeiro” mostraram que esse quadro se agravou durante a pandemia.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, entendemos que o contribuinte deve ter as despesas realizadas com medicamentos de uso contínuo e alto custo deduzidas do imposto de renda da pessoa física (IRPF).

Sala das Comissões, fevereiro de 2024.

Deputado Federal Fred Linhares

Republicanos/DF

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.050,58	zero	zero
De 3.050,59 até 4.528,90	7,5	228,79
De 4.528,91 até 6.009,99	15	568,46
De 6.010,00 até 7.473,82	22,5	1.019,21
Acima de 7.473,83	27,5	1.392,90

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



* C D 2 4 4 0 2 2 5 9 5 1 5 0 0 *

“Art. 2º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até janeiro do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 303,76 (trezentos e três reais e setenta e seis centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso III do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano- calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art.

8º.....

.....

II

.....

.....



* C D 2 4 4 0 2 2 5 9 5 1 5 0 0 *

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

11. R\$ 5.706,29 (cinco mil setecentos e seis reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos),

para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

10. R\$ 3.645,17 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

“Art.

10.....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;



* C D 2 4 4 0 2 5 9 5 1 5 0 0 *

X – R\$ 26.844,05 (vinte e seis mil duzentos e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206/2023 atualiza a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não respondendo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas.

Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%. O que esta emenda propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período e as deduções relativas: (i) ao pagamento de pensão alimentícia; (ii) às despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; (iii) à dedução por dependente; e (iv) ao desconto simplificado, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda e deduções.

Além disso, foi inserido dispositivo prevendo que a atualização da tabela de incidência do IRPF, e as respectivas deduções citadas, passa a ser anual com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.



Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244025951500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 4 0 2 5 9 5 1 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – das deduções relativas:

a) ao pagamento efetuado referente à saúde de animais de estimação, como consultas veterinárias, vacinas, odontologia veterinária, exames laboratoriais, ortopedia veterinária, próteses e órteses veterinárias, desde que seja comprovado que o animal de estimação está inscrito no registro geral do animal (RGA) ou na caderneta de vacinação em nome do declarante.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir a dedução do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) com despesas médicas realizadas em animais domésticos, desde que seja comprovado que o animal de estimação está inscrito no registro geral do animal (RGA) ou na caderneta de vacinação em nome do declarante, ou seja, que o declarante seja o responsável legal pelo animal.

O conceito jurídico de animal de estimação ainda é objeto de controvérsia, seja em âmbito legislativo, seja no judiciário. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) “Em um país cujos habitantes possuem mais de 139 milhões de animais de estimação (os dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação colocam o Brasil como a terceira



* C D 2 4 8 1 3 9 8 0 1 2 0 0 *
LexEdit

nação do mundo nesse quesito), é difícil pensar que o animal de estimação seja caracterizado como uma simples coisa.”

Nesse sentido, com a evolução do entendimento sobre a complexidade dos animais e uma nova visão das relações entre eles e as pessoas, também se desenvolveu o debate sobre qual o enquadramento jurídico adequado para os animais de estimação, e consequentemente quais os direitos e deveres lhes seriam cabíveis. A importância dos animais de estimação na família brasileira não está restrita apenas à recreação.

Dados recentes comprovam que um número elevado de pessoas com transtornos depressivos estão fazendo uso da Terapia Assistida por Animais (TAA), que consiste no uso de animais domésticos durante o processo de psicoterapia, o que tem propiciado uma mudança significativa nos quadros desses pacientes.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”, nesse sentido, o vínculo com os animais perpassou a relação de uma simples companhia e estudos já revelaram que os animais podem de fato ajudar pessoas a se curarem de doenças.

Todavia, para que os animais de estimação possam continuar exercendo essa importante função de alinharem a atividade recreativa com resultados terapêuticos, é indispensável que o animal tenha um acompanhamento pelo médico veterinário, é recomendado que o animal fosse submetido a check-ups periódicos, com calendários profiláticos, o que enseja gastos, razão pela qual, defendemos que as despesas médicas como consultas veterinárias, odontologia veterinária, exames laboratoriais, ortopedia veterinária, próteses e órteses veterinárias possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Em razão da matéria ser meritória, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação da mesma.

Sala das Comissões, fevereiro de 2024.



Deputado Federal FRED LINHARES

Republicanos/DF

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248139801200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



* C D 2 4 8 1 3 9 8 0 1 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 1º-A da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
XXIV – o valor recebido a título de Serviço Voluntário Gratificado prestado por Policiais Militares, até o limite de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês,

XXV – para efeitos da isenção a que se refere esta Lei, o Serviço Voluntário Gratificado corresponde ao exercício da atividade inerente à Polícia Militar, desempenhada voluntariamente por policial militar da ativa, quando poderia estar em gozo de folga, para atuar em razão da conveniência e necessidade do serviço de policiamento e de segurança pública de grandes eventos, sem prejuízo ao serviço ordinário, extraordinário ou especial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece isenção de imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos obtidos por policiais militares no exercício do Serviço Voluntário Gratificado. Trata-se de medida importante para incentivar esse tipo de atuação pelos policiais militares, contribuindo para maior segurança da população brasileira.

Sabe-se que os salários dos policiais militares no Brasil são ainda muito baixos e, no caso da busca de complementação de renda em funções



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240633811000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



voluntárias gratificadas, desempenhadas quando o policial poderia estar em gozo de folga, há ainda a incidência de imposto de renda de até 27,5%. Assim, haveria o ganho efetivo para os policiais militares será maior, com benefício a toda a coletividade.

Desse modo, em razão da importância da emenda em análise, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação.

Sala das Comissões, fevereiro de 2024.

Deputado Federal FRED LINHARES

Republicanos/DF

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240633811000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



LexEdit